

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

CAROLINE CARVALHO CORRÊA

***ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E A RELATIVIZAÇÃO DO CADASTRO
NACIONAL DE ADOÇÃO***

Porto Alegre

2022

CAROLINE CARVALHO CORRÊA

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E A RELATIVIZAÇÃO DO CADASTRO
NACIONAL DE ADOÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

Porto Alegre

2022

CAROLINE CARVALHO CORRÊA

**ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E A RELATIVIZAÇÃO DO CADASTRO
NACIONAL DE ADOÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado ao Departamento de Direito Privado e
Processo Civil da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

Orientador

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2022

RESUMO

Este trabalho teve como finalidade pesquisar a adoção *intuitu personae*, modalidade em que os pais biológicos escolhem uma família substituta para o filho. Sabe-se que, embora não esteja prevista na legislação, a adoção *intuitu personae* é uma realidade. Constata-se que o Cadastro Nacional de Adoção e a modalidade *intuitu personae* não se relacionam, tendo em vista que a inscrição dos pretendentes habilitados à adoção não é observada quando os genitores escolhem especificamente alguém como adotantes do filho. Além disso, tem-se que os princípios protetivos da criança e do adolescente sobrepõe-se ao Cadastro Nacional de Adoção. Dessa forma, considera-se que sua observância não é absoluta quando concorre com os reais interesses das crianças e dos adolescentes. Pode-se concluir que constatando-se verdadeiro vínculo de afetividade entre a criança e a família substituta o Cadastro Nacional de Adoção será relativizado.

Palavras-chave: Adoção. *Intuitu Personae*. Cadastro. Afeto. Escolha.

ABSTRACT

The aim of this work was to research the adoption of *intuitu personae*, a modality in which biological parents choose a surrogate family for the child. It is known that, although it is not provided for in the legislation, the adoption *intuitu personae* is a reality. It is observed that the National Registry of Adoption and the modality *intuitu personae* are not related, considering that the registration of applicants qualified for adoption is not observed when parents specifically choose someone as their child's adopted. In addition, the protective principles of children and adolescents overlap with the National Registry of Adoption. Thus, it is considered that its observance is not absolute when it competes with the real interests of children and adolescents. It can be concluded that if there is a true bond of affection between the child and the surrogate family, the National Registry of Adoption will be relativized.

Keywords: Adoption. *Intuitu Personae*. Cadastre. Affection. Choice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	DA ADOÇÃO.....	13
2.2	TIPOS DE ADOÇÃO	16
2.3	DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO.....	17
2.4	EFEITOS DA ADOÇÃO.....	25
2.5	O (DES)NECESSÁRIO INVESTIMENTO NA FAMÍLIA BIOLÓGICA.....	28
3	O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....	36
3.1	ASPECTOS GERAIS	36
3.2	RELATIVIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....	38
4	A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>.....	42
4.1	O QUE É A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> ?	42
4.2	ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> – FATORES IMPEDITIVOS.....	43
4.3	ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> – UMA ESCOLHA DOS PAIS BIOLÓGICOS.....	48
4.4	ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> – A IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO DE AFETO....	50
5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A principal característica da adoção é o oferecimento de um ambiente familiar benéfico ao desenvolvimento de uma criança, que por alguma razão, foi afastada de sua família natural. Hoje a adoção não mais pode ser relacionada a alguns significados, como: ter compaixão por uma criança, ou a solução para o desentendimento de casais, ou recurso para a esterilidade, ou, até mesmo, consolo para solidão. Na verdade, o que se objetiva com a adoção é o atendimento das verdadeiras necessidades da criança, atribuindo-lhe uma família, em que ela receba o acolhimento, a proteção, a segurança e o amor.¹

A finalidade do instituto jurídico da adoção é proporcionar uma família afetiva e jurídica a uma criança que por alguma razão não teve oportunidade de conviver com sua família biológica. A essência da adoção é conferir a uma criança “rejeitada, maltratada, desprezada”, um lar com uma família que esteja disposta a lhe oferecer amor, educação e cuidados de maneira responsável, amorosa e afetuosa.²

A adoção também pode ser considerada como um ato jurídico através do qual uma pessoa recebe outra como filho, mesmo inexistindo qualquer relação de parentesco consanguíneo.³ É a formação do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a alguém que não é filho biológico, mas que passa a ser como tal para todas as finalidades de direito, sendo essa família, aos olhos da lei, equiparada a qualquer família natural formada por laços de sangue.⁴ No passado a adoção tinha uma natureza contratual, em que os interesses dos adultos eram priorizados, atualmente, seguindo outro entendimento, tem como objetivo principal a busca por uma família apropriada para uma criança.⁵

Pode-se afirmar que todo o processo de adoção deve apresentar reais vantagens à criança ou ao adolescente adotado, fundando-se em motivos justificáveis.⁶ Deste modo, é necessário considerar diversos fatores que abrangem tanto o adotando quanto o adotante:

¹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.29-30.

² CAVALLIERI, Leila Arruda. Evolução do conceito de adoção internacional na doutrina e no direito brasileiros. In: RAMOS, André de Carvalho (org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p.219.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.411.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.150.

⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.423.

⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 43. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

natureza social, psicológico, econômico e cultural, tendo em vista que “a adoção não é mera operação matemática, que se realize em um plano ideal, em atenção a aspectos meramente objetivos”.⁷

A adoção pode ser considerado um ato de amor, “nada mais do que um movimento em direção ao outro. Seja o que, ou quem se adota, trata-se de um gesto de afeto que nasce de uma manifestação de vontade”.⁸ Assim, a aproximação do adotante e do adotando gera, com o passar do tempo, um sentimento de pertencimento, e, como consequência, o nascimento do vínculo de afeto, fundamental para qualquer relação de filiação. Portanto, é inegável que o afeto esteja presente na adoção, visto que ela decorre de uma opção, da aceitação do desafio amoroso, da construção do vínculo através da escolha, em que a autonomia da vontade é o principal fator, sendo o vínculo biológico seguramente dispensável para caracterizar uma relação entre pais e filhos.⁹

Pode-se dizer que um dos elementos mais importantes na determinação da paternidade e maternidade é o dado socioafetivo, sobrepondo-se inclusive ao dado biológico:

O biologismo não assume o papel exclusivo de base apta a determinar paternidade. Se assim fosse, inviável seria, por exemplo, a doação de material genético, com a inseminação artificial heteróloga: os pais seriam sempre os doadores dos gametas. Não é, entretanto, como se sabe, o que ocorre. A paternidade é mais do que uma determinação simplesmente biológica.¹⁰

Na contemporaneidade, a adoção tem de apoiar-se nas concepções de dignidade humana e solidarismo:

Adotar, ainda que seja ato de interesse do adotante, e responda, por vezes, a uma de suas necessidades existenciais pessoais, expressa um ato de solidariedade, em sociedade, para com indivíduos que, por diversas razões, já não estão incluídos em uma estrutura familiar, independentemente da configuração que esta possa vir a assumir nos dias atuais.¹¹

⁷ JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira; CARVALHO, David Accioly. A adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, v. 86/2018, p.107-120, 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183730b1faed36b0b65&docguid=19e91cb20235411e8a424010000000000&hitguid=19e91cb20235411e8a424010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=28&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set. 2022. p. 110.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p.78.

⁹ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p.95.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho, adoção e sucessão testamentária. **Revista dos Tribunais Online**, v.2, p.135-158, 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183732c1551df14f39d&docguid=1ea1d28605eb011e188de00008517971a&hitguid=1ea1d28605eb011e188de00008517971a&spos=1&epos=1&td=1639&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set. 2022. p.144.

¹¹ JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira; CARVALHO, David Accioly. *Opus citatum*. p. 109.

A adoção tem como tendência o resgate da dignidade e proporcionar afeto àqueles que foram abandonados por suas famílias biológicas. Dessa forma, não sendo mais viável a permanência na família biológica, a adoção acaba com muitos preconceitos, representando a mais louvável atitude dos que se dispõem a reconhecer, com responsabilidade, crianças e adolescentes sensibilizadas pelo abandono e pelos maus-tratos.¹² Nesse sentido, a finalidade da adoção é oportunizar a proteção integral ao menor, uma vez que, através da experiência do estado de filiação, o adotando poderá vivenciar a liberdade, o respeito e a dignidade,¹³ como preceitua o art. 15 do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA).¹⁴

Dessa forma, a adoção é a inclusão da criança ou do adolescente em uma família substituta, visando sempre a proteção integral deles. Os adotantes têm a oportunidade da escolha, ou seja, optar por alguém sem relação de parentesco para incluir em sua família, dando os mesmos direitos de um filho natural. A vontade, o poder da escolha são imperativos na adoção. Apesar do conceito da adoção estar vinculado com a opção dos adotantes, não podemos esquecer que os princípios que regem os interesses das crianças e dos adolescentes são essenciais em todo esse processo, pois sem eles uma adoção não poderia existir. Assim, o princípio da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros, necessitam ser observados em todo o processo de adoção.

O instituto da adoção é muito antigo, “afinal, sempre existiram filhos que os pais não querem ou que são afastados do poder familiar. Há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade”.¹⁵

As raízes da adoção vêm da Grécia Antiga, como também de Roma.¹⁶ Inclusive existem registros de que alguns imperadores romanos – Tibério, Calígula, Nero, Trajano – eram filhos adotivos. E em Atenas conta-se que, tanto homens quanto mulheres poderiam ser adotados, porém somente cidadãos poderiam ser adotantes. E, assim como nas outras civilizações da antiguidade, a adoção tinha um caráter mais religioso.¹⁷ No Baixo Império Romano começou a ser permitida a adoção por mulheres quando estas perdessem filhos na guerra.¹⁸

¹² PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.423.

¹³ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.278.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 15. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.496.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.453.

¹⁷ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.37.

¹⁸ *Ibidem*, p.39.

“A Bíblia, bem como importantes codificações antigas que influenciaram legislações modernas, tais como as Leis de Manu e o Código de Hamurabi, mencionam a adoção e reforçam sua finalidade religiosa”.¹⁹

O significado que a adoção tinha para o povo Hindu (século II a.C. a II d.C.) pode ser encontrado nas leis de Manu. Elas referiam que o adotando teria de ser do sexo masculino e da mesma classe social do adotante, além de compreender a relevância das cerimônias religiosas. Ao entrar para a família do adotante, desvinculava-se de sua família biológica, e como consequência não mais herdava e nem precisava participar dos ritos fúnebres. Dentro da família do adotante, o adotando era considerado herdeiro, porém, ao concorrer com os filhos legítimos, caberia a ele somente à sexta parte da herança.²⁰

Na antiguidade a adoção tinha um significado mais voltado para o lado místico, inclinada para relações religiosas:

Adotar filho era, portanto, garantir a perpetuidade da religião doméstica, era a salvação do lar pela continuação das oferendas fúnebres pelo repouso dos antepassados. [...] Era a derradeira esperança de perpetuar a religião da família e o recurso extremo para escapar da desgraça de morrer sem ter quem praticasse os ritos fúnebres e garantisse a continuidade da família.²¹

Neste cenário, o objetivo da adoção não tinha relação com o bem-estar do adotando, no entanto tinha a pretensão de atender aos interesses do adotante. Igualmente, o vínculo afetivo entre adotando e adotante, neste período, não tinha relevância.²²

No código de Napoleão, primeiro código civil da França, em 1804, a filiação foi tratada de maneira equânime, tanto os filhos naturais quanto os oriundos da adoção tinham os mesmos direitos, inclusive os sucessórios. Conta-se que Napoleão tinha como objetivo garantir através do Código Civil todos os direitos dos filhos adotivos, isso por que sua esposa era estéril e em decorrência disso não poderia lhe gerar herdeiros, dessa forma garantiria a continuidade do seu império.²³

No Brasil, entre a colônia e o império, a adoção foi regida pelo Direito Português, havia inúmeras menções sobre adoção nas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, porém

¹⁹ LIMA, Ricardo Alves de; BRAIDOTTI, Adrielli Marques. Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *intuitu personae*. **Revista de Doutrina e Jurisprudência – TJDFT**, Brasília, v.108, n.1, p.60, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110660/adocao_controversias_respeito_lima.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

²⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.37-38.

²¹ *Ibidem*, p.34.

²² *Ibidem*, p.34.

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.453.

nada concreto. Nessa época, não existia a transmissão do pátrio poder (poder familiar) ao adotante, somente nas situações de perda do pai biológico pelo adotando e, mesmo nestes casos, deveria haver autorização por meio de decreto real.²⁴

O Código Civil de 1916 caracterizou o marco da autonomia legislativa brasileira, como consequência “trouxe relevantes modificações para a adoção pátria. Deixando de aplicar normas importadas de Portugal, o Brasil passa a aplicar um direito voltado para a realidade do próprio País”.²⁵ Porém, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que houve o rompimento dos padrões e a disseminação dos três eixos modificativos na família, ou seja, substituiu-se a diretriz do formalismo pelo afeto: reconheceu a família fora do casamento, pôs fim a família patriarcal e garantiu a igualdade entre os filhos.²⁶

Em todo o processo de adoção deve ser considerado de fundamental importância o princípio do melhor interesse da criança, como consequência, é primordial a busca de sua proteção integral e de seus verdadeiros interesses. Diante disso, visando a proteção de sua integridade física e psíquica preconiza-se o direito à convivência familiar em detrimento do acolhimento institucional. Contudo, na prática, diversas crianças e adolescentes crescem institucionalizadas em casas de acolhimento, pois ainda estão vinculadas à família biológica, não sendo com isso incluídas no Cadastro Nacional de Adoção. Assim, perdem a chance de serem adotadas, crescendo sem a oportunidade de saber o significado de conviver em uma família²⁷.

Neste contexto em que crianças e adolescentes carecem de um vínculo familiar verdadeiro, podemos discutir a relevância da modalidade de adoção conhecida como *Intuitu Personae*. Ocorre quando os pais biológicos ou os representantes legais da criança ou do adolescente escolhem expressamente o adotante, alguém de sua confiança, que terá a incumbência de criar e cuidar do menor. As decisões tem mostrado que esta modalidade de adoção tem como protagonista a mãe biológica fazendo a escolha dos cuidadores da criança²⁸. Além das possibilidades descritas no artigo 50, §13 do ECA, a jurisprudência passou a

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.453.

²⁵ LIMA, Ricardo Alves de; BRAIDOTTI, Adrielli Marques. Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *intuitu personae*. **Revista de Doutrina e Jurisprudência – TJDFT**, Brasília, v.108, n.1, p.61, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110660/adocao_controversias_respeito_lima.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.11.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p.72

²⁸ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.285.

reconhecer a adoção *Intuitu Personae* quando comprovada uma verdadeira relação de afeto entre a criança e a família substituta. Neste trabalho, serão apresentadas decisões judiciais em que as adoções tiveram início com características de irregularidades, mas, pelo surgimento da vinculação natural e verdadeira da criança com a família substituta, escolhida pela mãe biológica, obtiveram entendimentos favoráveis à regularização.

Neste mesmo sentido, serão apresentadas as opiniões de alguns autores, como Rolf Madaleno²⁹, Guilherme de Souza Nucci³⁰, Maria Berenice Dias³¹, sobre o direito à convivência familiar, direito de toda a criança e adolescente. Encontra-se na doutrina majoritária, o entendimento de que conviver em família não necessariamente significa compartilhar o mesmo vínculo sanguíneo, ou seja, famílias afetivas podem suprir perfeitamente o referido direito que muito se vem negligenciando. Da mesma forma, diversos posicionamentos vêm ao encontro da família biológica, mais precisamente da mãe, ter a opção de escolha da família substituta para o filho, comparando com a possibilidade trazida pelo Código Civil de 2002³² aos pais naturais de escolher o tutor para os descendentes em caso de falecimento, ausência ou algum impedimento. Porém, ainda não temos um regramento consolidado sobre essa modalidade de adoção em nosso ordenamento jurídico, somente entendimentos já firmados quando dá observação dos interesses da criança e do adolescente.

Uma das grandes discussões neste cenário, que, também, será abordado por este trabalho, é o desvirtuamento dos Cadastros de Adoção, principalmente do Cadastro Nacional de Adoção, que no ano de 2019 foi incorporado juntamente com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescente Acolhidos ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. O entendimento é de que os indivíduos, que previamente se inscreveram e estão habilitados para receber em suas famílias uma criança, acabam, em vista do princípio do melhor interesse do menor, perdendo a preferência, quando já existe um vínculo afetivo na relação familiar substituta, ainda não legalizada da criança. Entende-se, desta forma, que a observância do Cadastro Nacional de Adoção não é absoluta, podendo-se relativizar o seu cumprimento e a

²⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.538.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.115, 167 e 216.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 70-73.

³² “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, art. 1.634. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

ordem cronológica das pessoas previamente cadastradas, atendendo sempre ao benefício da criança e do adolescente.

Dessa forma, este trabalho terá como objetivo à análise da adoção *intuitu personae* com foco nas relações de afeto entre adotando e família substituta, desconsiderando as hipóteses elencados no artigo 50, §13, do ECA. Também, trataremos da relativização do Cadastro Nacional de Adoção para que a modalidade de adoção *intuitu personae* possa ser viabilizada, sempre visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, será realizada análise de julgados, em que a relação do vínculo afetivo foi fundamental para o deferimento da adoção *intuitu personae*, discutindo-se o quão subjetivo pode ser a classificação de um verdadeiro liame de afeto. Ainda, discutiremos as possíveis consequências da regulamentação da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro.

2 DA ADOÇÃO

2.1 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção sofreu importantes alterações, principalmente a partir do século XX.³³ As primeiras regras formais da adoção surgiram a partir do Código Civil de 1916 e já se previa o consentimento de ambas as partes, como elemento essencial, para a realização da adoção.³⁴ A regulação da adoção, nesta época, teve como objetivo satisfazer os interesses dos adotantes que não tinham filhos, só podendo ser adotante aqueles com mais 50 anos e sem filhos biológicos.³⁵ E a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de 18 anos. Uma das alterações trazidas pela Lei n. 3.133/57 ao Código Civil foi a redução da idade do adotante para 30 anos, também, permitiu que casais com cinco anos de casados pudessem adotar.³⁶

O alicerce da concretização do direito das crianças e dos adolescentes foi com a Constituição Federal de 1998, em especial, o artigo 227. Como consequência, no final da década de 80, ocorreu a gradativa substituição da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente³⁷. Além disso, foi a partir da Constituição Federal que se igualou todas as formas de filiação.³⁸

Em 1990, quando passou a vigorar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, a adoção passa a ser uma ação irrevogável, realizada somente através de sentença judicial.³⁹ Além disso, foi ratificada pelo Brasil a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90) e a Convenção Relativa à Proteção e Coordenação Internacional em Matéria de Adoção Internacional – Haia, 1993, que são consideradas essenciais na interpretação do código civil em relação aos interesses das crianças e dos adolescentes.⁴⁰

A convenção de Haia de 1993, aprovada no Brasil pelo DL 01/1999 e promulgada pelo Decreto n. 3.087/1999, relacionada à proteção das crianças e adolescentes e cooperação à

³³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.421.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.453.

³⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.3.

³⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *Opus citatum*, p.421.

³⁷ SILVA, Isabela Abbas Cavalcante; MASTRODI, Josué. Serviço de Acolhimento Institucional voltado à realidade em Campinas-SP. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.52, n.207, p.309, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515199/001049368.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.453.

³⁹ *Ibidem*, p.454.

⁴⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.423.

adoção internacional traz que cada país deveria priorizar a realização de ações apropriadas que visassem a manutenção da criança em sua família de origem.⁴¹

A maioria das legislações, assim como, praticamente todas as culturas⁴², reconhecem o instituto da adoção. O seu desenvolvimento foi em razão de novos parâmetros que reconheceram nas crianças e nos adolescentes sujeitos passíveis de adquirir e exercer direitos, neste contexto, o valor e a dignidade de ambos foram resgatados.⁴³ Em nosso ordenamento jurídico encontramos diversas legislações que abordam atualmente o tema da adoção: Constituição Federal de 1988, Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil de 2002.

No ano de 2009 a Lei n. 12.010 aprimorou a sistemática prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para a garantia do direito à convivência familiar para todas crianças e adolescentes, incluindo, também, a garantia de que irmãos serão inseridos na mesma família substituta, primando assim pelo não rompimento do vínculo fraternal quando nas hipóteses de adoção, guarda ou tutela, ressalvados os casos excepcionais.⁴⁴ Foi essa mesma lei que ratificou a norma que garante ao adotando o conhecimento da sua origem biológica.⁴⁵

Já, no ano de 2017, a Lei n. 13.509, trouxe outras alterações ao ECA, incluindo a entrega voluntária⁴⁶ como uma modalidade de adoção, e, também, a busca por uma maior agilidade no processo de adoção.⁴⁷ Com isso, a partir dessa lei as crianças e os adolescentes terão 18 meses como prazo máximo para permanecerem em programas de acolhimento, podendo esse período ser prorrogado somente com a devida fundamentação da autoridade competente.⁴⁸ Além disso, a reavaliação da criança ou do adolescente que estiver em programa de acolhimento familiar ou institucional será realizada, no máximo, a cada três meses. E com base em relatório realizado por equipe multiprofissional, a autoridade judiciária competente decidirá fundamentadamente

⁴¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.12.

⁴² Os muçulmanos não reconhecem o Instituto da Adoção.

⁴³ PEREIRA, Tânia da Silva. *Opus citatum*, p.420.

⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 28, parágrafos 4º e 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.295.

⁴⁶ Lei n. 13.509 trouxe como uma modalidade de adoção a entrega voluntária que compreende a entrega do filho ou do recém-nascido à adoção pela mãe ou gestante.

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.468.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 19, parágrafo 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

pela reintegração familiar ou pela colocação em família substituta⁴⁹ mediante guarda, tutela ou adoção.⁵⁰

A aplicação dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro tem como finalidade aproximar o Direito cada vez mais da justiça no caso concreto, ajudando o operador do Direito em sua interpretação.⁵¹ Alguns princípios são fundamentalmente importantes quando relacionamos interesses e direitos de crianças e de adolescentes: o princípio da prioridade absoluta, princípio da igualdade entre os filhos, princípio da proteção integral, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da municipalização.

O princípio da prioridade absoluta que estabelece a primazia em benefício das crianças e dos adolescentes em todas as instâncias de interesse, sendo primordial para a observância do ECA, a fim de que efetivamente ocorra a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes; o princípio da igualdade entre os filhos tem previsão no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, e proíbe haver discriminação entre os filhos, independentemente da origem, sejam eles biológicos ou adotivos.⁵² Já o princípio da proteção integral direciona a estruturação do ordenamento jurídico relacionado aos direitos das crianças e dos adolescentes, e está expresso ao longo do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, relaciona-se ao disposto no art. 43 do ECA, tendo em vista que a adoção somente será considerada viável se propiciar reais vantagens ao adotando, além disso, esse princípio serve de balizador tanto para o legislador quanto para o aplicador das normas, pois o intuito será sempre priorizar as demandas das crianças e dos adolescentes.⁵³ E o princípio da municipalização tem como destaque a descentralização político administrativa praticada pelo ECA, em que a responsabilidade de executar a política de atendimento é atribuída ao Poder Público Municipal. A referida política concretiza-se com a participação direta da comunidade através do Conselho Municipal de Direitos e dos Conselhos Tutelares.⁵⁴

⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 19, parágrafo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 28. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁵¹ LIMA, Ricardo Alves de; BRAIDOTTI, Adrielli Marques. Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *intuitu personae*. **Revista de Doutrina e Jurisprudência – TJDFT**, Brasília, v.108, n.1, p.61, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110660/adoacao_controversias_respeito_lima.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

⁵² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.277.

⁵³ *Ibidem*, p.277.

⁵⁴ SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Treinamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em:

A adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, porém não tem a previsão de um procedimento para a ação. Sua regulamentação está disposta em alguns capítulos do ECA, como: a adoção e da colocação em família substituta.⁵⁵

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 289/2019, introduziu o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA que tem como objetivo unificar os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça relativos ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, compreendendo a modalidade *intuitu personae*, e outras formas de colocação em família substituta, assim como os pretendentes habilitados à adoção, tanto nacionais quanto estrangeiros.⁵⁶ Portanto, o SNA, criado em 12/10/2019, originou-se da convergência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com a finalidade de subsidiar e controlar políticas públicas sobre o assunto.⁵⁷

2.2 TIPOS DE ADOÇÃO

Na doutrina encontramos diversas modalidades de adoção:⁵⁸ adoção à brasileira, adoção consentida ou *intuitu personae*, adoção de maiores, adoção do nascituro, adoção de embrião, adoção homoparental, adoção internacional, adoção plena, adoção por testamento, adoção póstuma, adoção tardia, adoção unilateral.

Importante identificar alguns conceitos de adoção trazidos pela doutrina, principalmente daqueles mais citados:

Adoção Unilateral – ocorre quando o cônjuge ou o companheiro adota o filho do outro. Neste caso, não há interferência no vínculo de filiação com os pais biológicos. É uma modalidade de adoção permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.⁵⁹

Adoção Internacional – acontecerá somente quando forem esgotadas todas as possibilidades de acolhimento no Brasil, ou seja, não existindo família substituta brasileira recorre-se a famílias estrangeiras, mesmo assim, brasileiros residentes fora do Brasil tem prioridade frente aos estrangeiros nesta adoção. Pode-se dizer que existem muitas exigências atribuídas à adoção internacional e que estas trazem consequências, dificultando a prática do

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, subseção IV, art. 39-52-D; seção IV, art. 165-170. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.468.

⁵⁸ *Ibidem*, pág.456-467.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.502.

ato, tendo em vista que “os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal”.⁶⁰

Adoção Póstuma – nesta modalidade o processo de adoção necessariamente deve ter começado antes do falecimento do pretendente a adotante, “o art. 42, §6º, do Estatuto autoriza o deferimento da adoção quando o adotante, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.⁶¹ Nesta modalidade de adoção a sentença retroage à data do falecimento do adotante, sendo assim, o filho garante os efeitos patrimoniais, ou seja, com a instituição da filiação torna-se herdeiro legítimo do pai falecido.⁶²

Adoção à Brasileira – essa modalidade não tem regulação no Direito Brasileiro, e é “decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filhos biológicos de outrem.”⁶³

É inegável que há muitos conceitos e classificações para a adoção. Porém, precisamos identificar a pessoa mais vulnerável que está presente em todas estas modalidades de adoção, o adotando. Principalmente, aqueles de tenra idade que necessitam da convivência familiar para um desenvolvimento saudável e harmônico. Além disso, é importante que seja discutida a relevância das escolhas realizadas pelas pais biológicos quando optam por delegar a criação e os cuidados de seus filhos a outra pessoa, a chamada modalidade de adoção *intuitu personae*, que atualmente a jurisprudência vem entendendo ser viável, além do disposto no art. 50, § 13, do ECA, quando há verdadeira relação de afeto entre a criança e a família substituta.

2.3 DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

Infelizmente, para muitas pessoas a prática da adoção ainda é um tabu. Por conta disso, é uma temática pouco discutida nas escolas, e sempre é realizada em segredo de justiça, o que impede o judiciário de divulgar os casos de sucesso. Não há, também, campanhas nacionais que estimulem a adoção e nada que preste esclarecimentos sobre o tema. Na realidade, ainda ocorre

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.506.

⁶¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.288.

⁶² *Ibidem*, p.288.

⁶³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.726.

muita discriminação envolvendo o ato de adotar, principalmente, pelos profissionais que defendem a prevalência do vínculo sanguíneo ao afetivo.⁶⁴

Em contrapartida o artigo intitulado *Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil* traz que a adoção tem ganhado destaque, principalmente, na mídia que se dedica a veicular a temática em conteúdos jornalístico, telenovelas, filmes e divulgar a adoção feita por celebridades nacionais e internacionais. Menciona, também, que o interesse pelo assunto no contexto acadêmico-científico nacional teve um crescimento.⁶⁵

Pode-se dizer que já houve muita discussão sobre a natureza jurídica do instituto da adoção – ficção jurídica, ato bilateral, instituição. Até a introdução no Brasil da “Legitimação Adotiva” com a Lei n. 4.655/65 a adoção era considerada como um ato bilateral,⁶⁶ e realizada através de escritura pública, não havia necessidade de intervenção judicial. Já a adoção legítima deveria ser efetivada por processo judicial com o acompanhamento do Ministério Público, sendo a sentença definitiva averbada no registro de nascimento da criança. Nesta época o parentesco não era estendido para o restante da família, ficando o registro de nascimento limitado ao nome do adotante ou dos adotantes.⁶⁷

A competência para as demandas referentes ao tema da adoção de crianças e adolescentes é da Justiça da Infância e da Juventude. Já, em relação à adoção de maiores de 18 anos, o Código Civil dispõe sobre a necessidade de sentença judicial e da aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente.⁶⁸ Também, neste último caso, a ação tem sua tramitação na Vara de Família, mas caso o processo tenha iniciado na Vara da Infância e Juventude, advindo a maioridade do adotando, este juízo permanece competente.⁶⁹

Além disso, considera-se imprescindível a participação do Ministério Público no processo, que terá quinze dias, a partir do recebimento do relatório⁷⁰ demonstrando a impossibilidade da reinserção da criança ou do adolescente à família biológica, para dar início à ação de destituição do poder familiar, exceto se concluir essencial a realização de estudos

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.172.

⁶⁵ SOUZA, Maria de Lourdes Nobre; BRITO, Leila Maria Torraca de; MONTEIRO, Cláudia Aline Soares. *Adoção como solução: o cenário atual no Brasil*. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v.41 (n.spe 3), p.2. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003190115>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.453.

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Opus citatum*, p.453.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, art. 1.619. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.171.

⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 101, parágrafo 9º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

complementares ou de outras providências indispensáveis a propositura da ação de destituição do poder familiar.⁷¹

[...] é dever da equipe multidisciplinar dos serviços de acolhimento elaborar o PIA.⁷² Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (art. 101, § 9º, ECA).⁷³

A adoção tem um caráter personalíssimo, não pode ser requerida por procuração.⁷⁴ O legislador ao vedar o uso da procuração tem como objetivo dar privilégio ao contato direto entre adotando e adotante, que deverão passar o resto de suas vidas unidos pelo estabelecimento do vínculo civil, mas principalmente pelo laço de amor e respeito.⁷⁵ “Muitos negócios podem e devem ser fechados por procuração, facilitando o universo empresarial e civil; a mesma regra fenece diante da delicadeza dos laços firmados na adoção”.⁷⁶

Toda a pessoa maior de 18 anos pode habilitar-se para a adoção, independentemente do estado civil,⁷⁷ sexo, orientação sexual, tendo em vista que os direitos dos pretendentes a adoção são igualmente reconhecidos pela legislação brasileira, desde adotantes “solteiros, casados e os que vivem em união estável hetero, homoafetiva ou transafetiva”.⁷⁸ Além da maioridade, é necessário que exista uma diferença de 16 anos entre a idade do adotante e do adotando.⁷⁹

A Justiça da Infância e da Juventude oferecerá programas aos candidatos à adoção que será de participação obrigatória. Envolverá temáticas variadas, como: preparação psicológica, diretriz e incentivo à adoção inter-racial, estímulo à adoção de crianças e adolescentes com alguma questão específica de saúde e/ou deficiência e adoção que evite a separação de grupo

⁷¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 101, parágrafo 10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁷² Plano Individual de Atendimento (PIA).

⁷³ SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Treinamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

⁷⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 39, parágrafo 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Opus citatum*, p.169.

⁷⁶ *Ibidem*, p.169.

⁷⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 42. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁷⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.454.

⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 42. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

de irmãos. Também, contanto que seja recomendável, a fim de estimular a reciprocidade, o afeto, e de preparar ao exercício da paternidade e da maternidade, os pretendentes à adoção podem ter contato com as crianças e/ou adolescentes aptos à adoção.⁸⁰

A adoção gera liames civis, constituindo famílias que antes não se estruturavam daquela forma, possibilitando que dadas pessoas recebam o reconhecimento legal de filhas de outras.⁸¹ Ainda, por haver o estabelecimento do vínculo jurídico de filiação, a sentença que defere a adoção é de natureza constitutiva, produzindo efeitos a partir do trânsito em julgado.⁸²

É vedada a adoção de crianças e adolescentes pelos seus ascendentes e, também, pelos irmãos consanguíneos. Seria uma medida desnecessária, tendo em vista os fortes laços sanguíneos e de afeto existentes entre eles. No caso dos avós seria uma ruptura inadequada da linha reta ascendente. Em ambos os casos, ascendentes e irmãos mais velhos, poderão receber a tutela do menor e permanecer naturalmente sendo uma família, tendo em vista a estrutura familiar que já possuem.⁸³

Na apelação civil julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do RS, de relatoria do desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves houve o indeferimento do recurso de apelação formulado pela avó materna que visava obter a adoção do neto.

ADOÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ MATERNA E SEU ATUAL ESPOSO. 1. Não é juridicamente possível a avó promover a adoção do neto, mesmo que o neto seja maior de idade. 2. Da mesma forma, o marido da avó também está impedido de adotar o neto de sua esposa, pois, embora não haja vínculo de consanguinidade, existe o vínculo de parentesco por afinidade, de segundo grau, em linha reta. Inteligência do art. 42, § 1º, do ECA. Recurso desprovido.

Na decisão foi confirmado que a avó não tinha razão ao pretender adotar o neto, tendo em vista o regulado pelo art. 42, §1º, do ECA, em que refere não ser possível a adoção por ascendentes e irmãos do adotando. Neste caso, o marido da avó, mesmo não tendo vínculo sanguíneo com o neto de sua esposa, estava impedido de adotá-lo, pois existe a caracterização de parentesco por afinidade, de segundo grau, linha reta, incidindo, também, a vedação do já referido artigo do ECA nesta situação. Dessa forma, a adoção neste caso não é juridicamente possível. Assim como este acórdão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou casos

⁸⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.20-21.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.209.

⁸² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 47; art. 47, parágrafo 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.185.

semelhantes em que a decisão foi a mesma, ou seja, a impossibilidade da adoção por ascendente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL. INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR ASCENDENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, § 1º, DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, a bisavó do infante, a qual possui sua guarda, pretende a adoção da criança, sob a alegação de impossibilidade da genitora responsabilizar-se pelo filho. Ocorre que, conforme estabelece o art. 42, § 1º, do ECA, é vedada a adoção por ascendente. Tal proibição tem como objetivo evitar possível confusão para o adotado, que deixaria de ser neto e passaria a ser filho, bem como em questões relativas a alimentos e a direitos sucessórios, tendo em vista que existe natural vínculo de parentesco entre as partes. Outrossim, não há necessidade da concretização de uma adoção, quando bisavó e bisneto já possuem vínculo afetivo. Além disso, ao que tudo indica, a criança não se encontra exposta a riscos sob a responsabilidade da apelante, que detém sua guarda. Assim, vai mantida a decisão que indeferiu a inicial. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70082053737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 26-09-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR ASCENDENTE. AVÓ. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando a expressa vedação contida no art. 42, § 1º, do ECA, merece mantida a decisão, inexistindo previsão que permita a adoção da neta pelos avós, cujo vínculo parental existe desde o nascimento da menor. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível, Nº 70069758027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 31-08-2016)

Inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é de que essa modalidade de ação poderia ser passível de extinção sem resolução de mérito, perante a incontroversa impossibilidade jurídica do pedido, que se confronta diretamente com o art. 42, §1º, do ECA. Assim, confirma-se que existem outras possibilidades de manter a estrutura familiar já existente sem a necessidade de uma ação de adoção. Tendo em vista que sempre procura-se observar o melhor interesse do menor, a legislação já deixou claro que o vínculo familiar entre ascendentes e netos já é forte o suficiente, não havendo motivos para a permissão da adoção, sendo assim, o instituto da tutela supre o considerado essencial nesta relação familiar.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entende não haver vedação legal de tios adotar sobrinhos, existindo nesse caso um parentesco colateral. Situação que não caracteriza a inviabilidade expressa no art. 42, §1º, do ECA, conforme apelação cível, de relatoria do desembargador Jorge Luís Dall'Agnol:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PRETENSÃO DA TIA MATERNA EM ADOTAR O SOBRINHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. O art. 42, § 1º, do ECA, veda a adoção de ascendentes e irmãos do adotando, não havendo qualquer restrição quanto à adoção pela tia materna. Criança que foi abandonada pela mãe desde o nascimento e está há mais de ano na companhia dos tios. Prosseguimento do

processo. Apelação cível provida. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70073605115, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

A decisão ao referir a vedação imposta pelo art. 42, §1º, do ECA defende que a legislação pretendeu impedir adoções entre ascendentes e descendentes com objetivos eminentemente patrimoniais ou previdenciários. E, também, procurou evitar a provável confusão resultante da transformação de avós em pais, o que geraria reflexos em toda a origem genética do adotando. Nesse caso, sendo possível a adoção do sobrinho pela tia materna.

A lei não proíbe que o filho adotivo seja adotado por outra pessoa ou casal, desde que exista o consentimento dos pais adotivos e do próprio adotando. A possibilidade de uma nova adoção é permitida por que o filho adotivo se equipara em tudo ao filho biológico. Porém, desde que a adoção cumpra todos as exigências legais e o devido processo judicial ela é irrevogável. Não sendo reconhecido arrependimento futuro dos pais biológicos, dos pais adotivos e/ou do adotando. Mesmo com a morte dos pais adotivos o poder familiar não é restabelecido aos pais biológicos. Dessa forma, podemos dizer que é vedada a revogação da adoção, entretanto não existe impedimento legal para a readoção, até mesmo pelos próprios pais naturais.⁸⁴

O adotando tem o direito de conhecer sua origem genética, o início de sua história, por essa razão o processo de adoção deve ser preservado para, se necessário, ser consultado.⁸⁵ “Para tanto, será necessário manter os registros dos processos em arquivo, embora possa ser armazenado em microfimes ou por outros meios, com fins de garantir sua consulta a qualquer tempo”.⁸⁶

Uma das consequências da adoção é a substituição do nome dos pais biológicos pelo nome dos adotantes no registro de nascimento do adotando, sendo que não constará neste documento nenhuma alusão a natureza da filiação.⁸⁷ No caso de a ação de adoção ser cumulada com a ação de destituição de poder familiar os genitores serão citados para aquela ação e sendo os genitores já destituídos do Poder familiar ou se desconhecidos não haverá mais esta necessidade.⁸⁸ Isso por que, considerando a concepção mais tradicional a respeito da adoção, é indispensável que os pais naturais sejam destituídos de seu lugar jurídico de pais para que os

⁸⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.42.

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 47, parágrafo 8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.295.

⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 47, parágrafo 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 45, parágrafo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

adotantes possam ocupar a posição de autoridade parental. Porém, entendimentos mais recentes trazem a ideia de paternidade e maternidade conjunta, a chamada multiparentalidade ou pluriparentalidade, que, neste caso, havendo consenso entre os pais biológicos e os pais adotivos, não haverá necessidade de destituição do poder familiar.⁸⁹ Nestes casos, os nomes de ambos, os pais biológicos e adotivos, podem constar no Registro de Nascimento da criança ou do adolescente.

A viabilidade da multiparentalidade foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622 do Recurso Extraordinário 898.060-SC,⁹⁰ cuja tese jurídica fixada é que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Dessa forma, não há necessidade de optar entre o vínculo originado da afetividade e o vínculo biológico, ambos podem coexistir quando o que está em análise é o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Entende-se que a opinião da criança sobre sua colocação em uma família substituta deve ser considerada, desde que esta já tenha capacidade de discernimento, sempre respeitando o seu estágio de desenvolvimento. A criança deve ser ouvida por uma equipe multiprofissional que interpretará o melhor procedimento a ser realizado.⁹¹ Porém, a partir dos 12 anos de idade é fundamental a manifestação da criança, esta deve concordar com sua colocação em família substituta, sendo sua declaração obtida em audiência por meio do Depoimento Especial.⁹² Compreenderá em uma conversa entre psicólogo(a), assistente social e criança ou adolescente quanto a seu eventual consentimento ou não para colocação numa família substituta. Dessa forma, o desejo da criança ou adolescente é colhido e interpretado pela equipe técnica do Juizado.⁹³

Nesse sentido, pode-se entender ser razoável a busca do consentimento do adolescente antes de incluí-lo em uma nova família, pois não estando satisfeito o seu convívio no novo lar seria difícil. Porém, acredita-se que o legislador poderia ter dado outro sentido ao texto do

⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.468-469.

⁹⁰ STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017.

⁹¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 28, parágrafo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁹² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 28, parágrafo 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

⁹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.122.

art. 45, §2º do ECA, exigindo a obrigatoriedade da oitiva do adotando ao invés do seu consentimento.⁹⁴

Existe a possibilidade da ocorrência de invalidação da adoção, quando, por motivos supervenientes, for considerada prejudicial ao adotando, ofendendo direitos fundamentais.⁹⁵ Conforme o acórdão julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais de relatoria do Desembargador Nepomuceno Silva:

ADOÇÃO - ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - DIREITO FUNDAMENTAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CANCELAMENTO DO ATO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EM ABSTRATO, NO CASO CONCRETO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA/SOCIOLÓGICA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - TEORIA DA CONCREÇÃO JURÍDICA - TÉCNICA DA PONDERAÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICO-SOCIAL - CRIANÇA - PROTEÇÃO INTEGRAL, COM ABSOLUTA PRIORIDADE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Tem-se o conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés de tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se azo, com ponderação, à concreção jurídica, máxime por envolver atributo da personalidade de criança, advinda de relacionamento ""aparentemente"" incestuoso, até porque o infante tem proteção integral e prioritária, com absoluta prioridade, assegurada por lei ou por outros meios. Inteligência dos arts. 5º da LICC; 3º e 4º, caput do ECA; e 226, caput e 227, caput da CF).

(TJ-MG - AC: 10056061322691001 Barbacena, Relator: Nepomuceno Silva, Data de Julgamento: 06/12/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2008)

Neste julgado, como não foi constatado vícios na adoção, não seria viável uma decisão que viesse a anular a adoção. Da mesma forma, não seria o caso de revogação, tendo em vista que o pedido não foi solicitado pela adotante. Por diversos fatores tratou-se o caso como de invalidação da adoção: o instituto adequado seria a tutela e não a adoção, tendo em vista que a mãe biológica era parente da mãe adotiva; relação amorosa superveniente entre adotada e primo-irmão; ausência de sentimento fraternal; concepção de um filho; e a união foi aceita e admitida no meio sociofamiliar.

A importância deste julgado está na discricionariedade da interpretação da lei, conforme o caso concreto. Se o papel do magistrado fosse somente decidir com base na literalidade das leis, provavelmente teria negado provimento ao recurso, apenas usando como fundamentação a irrevogabilidade da adoção, de acordo com o art. 48 do ECA. Porém, buscou-se uma solução justa, evitando prováveis injustiças.

⁹⁴ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.74-75.

⁹⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 12.

2.4 EFEITOS DA ADOÇÃO

O princípio da igualdade entre os filhos faz com que se sejam propagados todos os impactos decorrentes da filiação. Primeiramente é importante observar que a adoção confere condição de filho ao adotando, até mesmo em relação aos efeitos sucessórios, passando este a concorrer igualmente com os filhos biológicos do adotante. Também, considerando a perenidade da adoção e a igualdade de filiação, não haverá nenhuma identificação na certidão de nascimento do adotado referente a adoção.⁹⁶

Os efeitos pessoais e patrimoniais, entre adotando e adotante, são produzidos após o trânsito em julgado da sentença constitutiva da ação de adoção. Caso o adotante venha a falecer no decorrer no processo, os referidos efeitos irão retroagir à data do óbito. Neste caso, o vínculo do adotando estende-se aos familiares do adotante, com os descendentes e com o restante dos parentes. Além dos mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, o adotando terá, também, o direito sucessório, por ser atribuída a ele a condição de filho do adotante.⁹⁷

A diferenciação entre os filhos biológicos e adotivos ocorrida antes da Constituição Federal de 1988 pode ser classificada como odiosa. A Lei do Divórcio⁹⁸ de 1977 já se começou a falar em igualdade entre os filhos, porém foi a Constituição Federal que verdadeiramente acabou com a controvérsia sobre a temática.⁹⁹ Atualmente, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil de 2002 trazem o entendimento quanto a não diferenciação entre os filhos, sendo proibido existir qualquer discriminação, sejam os filhos biológicos ou adotivos, ambos terão os mesmos direitos e qualificações.¹⁰⁰

Nesse sentido, pode-se dizer que com Constituição Federal de 1988 a expressão “filho adotivo” ficou ultrapassada, o termo correto é adoção que é entendida como uma das formas de filiação, que é única:¹⁰¹

⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.299-301.

⁹⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.41.

⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

⁹⁹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.49.

¹⁰⁰ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 227, parágrafo 6º. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, art. 1.596. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.269.

A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família socioafetiva. A filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas.¹⁰²

A convivência familiar baseada no cuidado e na afetividade faz surgir o que chamamos de “estado de filiação”:¹⁰³

O princípio da afetividade propicia a evolução da entidade familiar. Em tempos atuais, o afeto se mostra como o vínculo que une as pessoas no âmbito familiar; sendo assim, o Direito de Família precisou se moldar para atender tais necessidades emocionais tão evidenciadas e inerentes à característica humana. Por isso, há a menção constitucional, no art. 227, § 6º, da igualdade entre os filhos havidos ou não no casamento e por adoção. Portanto, independentemente da origem do vínculo de filiação, a família será pautada pelo vínculo emocional que a constituiu.¹⁰⁴

A equiparação entre os filhos foi reconhecida como um princípio, adquirindo eficácia imediata. O que incluiu até as adoções realizadas anteriormente. A concessão de eficácia retroativa ao preceito constitucional teve como fundamento a não existência de direito adquirido a restrição de direitos.¹⁰⁵ Somando-se a esse entendimento o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que o adotado terá os mesmos direitos sucessórios que os filhos naturais e que romperá o vínculo, seja ele qual for, com os pais ou parentes biológicos, todavia terá o direito de buscar, a qualquer momento, por informações sobre o seu passado.¹⁰⁶ Porém, o vínculo não precisa ser necessariamente rompido se considerarmos a possibilidade da ocorrência da já referida multiparentalidade, que foi reconhecida pelo STF na Repercussão Geral 622 do Recurso Extraordinário 898.060-SC.

A utilização da expressão “filiação real” cujo sentido não relaciona com a origem biológica, mas sim com o meio cultural originado da convivência e afeição entre os pais e a criança ou o adolescente parece ser o mais adequado.¹⁰⁷

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas

¹⁰² *Ibidem*, p.270.

¹⁰³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P.424.

¹⁰⁴ LIMA, Ricardo Alves de; BRAIDOTTI, Adrielli Marques. Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *intuitu personae*. **Revista de Doutrina e Jurisprudência – TJDFT**, Brasília, v.108, n.1, p.62, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110660/adocao_controversias_respeito_lima.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. P.72.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 41. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁰⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P.539-540.

representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.¹⁰⁸

As noções jurídicas a respeito da paternidade e da maternidade trazem que o vínculo biológico não é imprescindível para caracterizar o parentesco. Quando a posse de estado de filho é consolidada, a modalidade de adoção torna-se irrelevante, tendo em vista a caracterização do conjunto de direitos subjetivos decorrentes dessa relação. Em decorrência disso, a adoção torna-se contrária a atos de autonomia negocial que estejam inclinados à sua desconstituição. O caráter de ordem pública é admitido inclusive para as adoções ditas informais, pois o que direciona essa independência da autonomia privada não é a natureza jurídica da adoção, mas a situação de fato que se fortalece e se estabelece diante do direito, impondo-se, também, sobre a própria a natureza jurídica.¹⁰⁹

Pondera-se haver ainda uma diferenciação entre os filhos havidos no casamento e os extraconjugais, assim como entre os filhos advindos de uma adoção formais e os de uma adoção informal. Isso por que, apesar da Constituição Federal no artigo 227, § 6º, o ECA no artigo 20 e o Código Civil no artigo 1.596 não mais permitirem a diferenciação entre os filhos, estes mesmos dispositivos continuam esboçando um preconceito social ao manter uma categorização de filiação de acordo com o tipo de união, se matrimonial ou extramatrimonial e, também, se o liame é resultado da adoção.¹¹⁰

No entanto, tendo uma visão mais otimista, podemos compreender a maneira colocada pelo legislador, nestes dispositivos legais, como uma forma de reforçar o novo entendimento para a temática da filiação. Ou seja, não importa a origem da criança ou do adolescente, seja qual for o tipo de vínculo entre o casal que a concebeu ou se adveio de alguma modalidade de adoção, hoje não poderá existir diferenciação entre qualquer filho. Relações conjugais e extraconjugais sempre existirão, não importa o gênero das pessoas envolvidas, o fato é que quando uma criança se origina destas relações, esta não poderá sofrer preconceito algum. De uma forma ou outra, o legislador tem que expressar a ideia de forma clara, e, mais uma vez,

¹⁰⁸ *Ibidem*, p.541.

¹⁰⁹ FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho, adoção e sucessão testamentária. **Revista dos Tribunais Online**, v.2, p.135-158, 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183732c1551df14f39d&docguid=Iea1d28605eb011e188de00008517971a&hitguid=Iea1d28605eb011e188de00008517971a&spos=1&epos=1&td=1639&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set. 2022. p.12.

¹¹⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.538.

podemos entender que nestes casos houve a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois ficou nítida a intenção destes dispositivos que é não mais admitir a distinção entre os filhos, sejam eles biológicos ou não biológicos.

2.5 O (DES)NECESSÁRIO INVESTIMENTO NA FAMÍLIA BIOLÓGICA

O processo de adoção é um ato que somente deve ser pensado quando forem esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, ou seja, é uma medida excepcional e irrevogável.¹¹¹ É sabido que a família extensa ou ampliada é constituída por parentes próximos que mantêm vínculo de afinidade e afetividade com a criança ou o adolescente.¹¹² Já a família natural engloba os pais ou qualquer um deles e seus descendentes.¹¹³

Entende-se por entidade familiar, após decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5971,¹¹⁴ também, a união entre pessoas do mesmo sexo, contanto que estáveis. Assim, para incluir um filho no núcleo familiar natural é necessário que este seja concebido através da gestação, tendo em vista o vínculo sanguíneo, para formar uma família substituta é preciso a adoção de uma criança ou um adolescente por um casal, homo ou heteroafetivo.¹¹⁵

As alterações realizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/2009 teve como finalidade aperfeiçoar a garantia do direito à convivência familiar, preservando prioritariamente a criança ou o adolescente junto com a família biológica.¹¹⁶ Nesse sentido, entende-se que a Lei n. 12.010 de 2009 não deve ser chamada de lei da adoção, mas sim, de lei do convívio familiar biológico, tendo em vista que a lei superestima a família natural como se fosse a única capaz de construir um verdadeiro núcleo familiar. Pode-se dizer que existe uma pretensão do legislador de incutir nos operadores do direito essa visão sobre a família biológica, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente em diversos

¹¹¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 39, parágrafo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹¹² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 25, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹¹³ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 25. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹¹⁴ STF – ADI: 5971 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019.

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.115.

¹¹⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.12.

trechos deixa esse entendimento evidenciado. Porém, esquecendo que a Constituição Federal não faz diferenciação entre os tipos de família.¹¹⁷

A família biológica tem relevância na estabilidade emocional e racional dos filhos. Porém, no momento em que não cumpre sua responsabilidade é necessário que seja afastada a fim de que outra substitua e ofereça as bases ideais para um crescimento saudável. Com isso, pode existir conflito de interesses entre os pais naturais e os descendentes, enquanto estes têm direito de experimentar uma vida melhor, junto com uma família substituta, aqueles pretendem continuar com os filhos sob qualquer hipótese, ainda que tenham ciência de que os criam mal e não atendem as suas necessidades.¹¹⁸

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa explícito em diversos dispositivos que o ideal é a permanência do filho junto com a família biológica. Pode-se dizer que é natural pensar que o lugar do filho é junto com seus parentes consanguíneos, isso qualquer legislação naturalmente irá prever, e não dar preferência a convivência com família substituta. Porém, fora do âmbito familiar ou dentro dele, o importante é manter a observância dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois estes devem ser rigorosamente assegurados com absoluta prioridade. Porém, infelizmente não serão todos que irão vivenciar este cenário ideal, existindo os casos concretos de abandono material ou afetivo, agressões, abusos, opressões, entre diversos outros fatores, a recomendar a medida de urgência para afastar a criança ou o adolescente do ambiente que não lhe é favorável.¹¹⁹

É válido dizer que deixar a adoção como uma condição ao interesse prévio da família extensa pode impossibilitar ou restringir a inserção da criança em um ambiente familiar completo, tendo em vista que, em lugar de contar com pai e mãe adotivos, acolhido pelo desejo e pelo amor, existirá somente a relação de um parente recebendo o outro em seu lar, sem nenhum vínculo filial.¹²⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente realizou uma mudança na concepção da adoção ao priorizar o direito das crianças e dos adolescentes de possuir uma família, deixando de priorizar apenas o interesse dos adotantes por um filho.¹²¹ Porém, considera-se que estas alterações não trouxeram a agilidade necessária para a temática. É razoável dizer que ainda ocorre privilégio aos vínculos biológicos de filiação, tendo em vista que a adoção é reconhecida

¹¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Opus citatum*, p.216.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 216.

¹¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 167.

¹²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.274.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p.72.

como última opção, situação que traz como consequência o prolongamento das tentativas de preservar os filhos junto à família natural, e em decorrência disso a permanência destes por anos em casas de acolhimento¹²²:

Apesar da aparente preocupação para que crianças e adolescentes não fiquem sem um lar, os entraves para a concessão da adoção são tantos, e de tal ordem, que crescem e apodrecem dentro de verdadeiros depósitos. Além de praticamente acabar inviabilizada a adoção, continua privilegiando o interesse dos adotantes, ao condicionar a adoção a uma ordem cronológica de habilitados e a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.¹²³

Apesar do ECA fazer menção em diversos momentos pela preferência à convivência da criança ou do adolescente com a família natural ou extensa, a Constituição Federal garante aos menores o direito à convivência familiar.¹²⁴ Diante desse contexto, há posicionamentos que defendem ser equivocadas as interpretações que consideram o convívio com a família somente quando a relação se dá com parentes consanguíneos, já que ter direito a convivência familiar não significa necessariamente a relação direta com parentes biológicos. Entende-se que quando uma criança é retirada da convivência dos pais, indica ao mesmo tempo que o restante da família não conseguiu protegê-la, que não há interesse algum pela responsabilização e pela criação da criança por eles também.¹²⁵

Pode-se verificar um posicionamento na doutrina que considera existir um erro conceitual e principiológico ao atribuir à adoção a classificação de medida excepcional, que somente ocorrerá quando esgotadas todas as tentativas de fazer com que a criança ou o adolescente permaneça com a família natural, isso por que ao dar prioridade à família biológica em contraposição à afetiva são ignorados diversos fatores benéficos para a criança e para o adolescente¹²⁶:

A própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e assegurar o melhor interesse da criança/adolescente, pois nem sempre o melhor para eles é permanecer no núcleo familiar biológico. Ao insistir em sua permanência na família natural, e que muitas vezes nenhum vínculo tem com eles, especialmente quando recém-nascidos, retarda-se a sua colocação em família adotiva, ficando a criança/adolescente acolhidos por longo período, situação não recomendável, fazendo com que, dificilmente, sejam adotados, já que a maioria dos candidatos à adoção se interessa por crianças de tenra idade.¹²⁷

¹²² DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p.72.

¹²³ *Ibidem*, p.72.

¹²⁴ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 227.

Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Opus Citatum*. p.73.

¹²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.545.

¹²⁷ *Ibidem*, pág. 545.

Além disso, pode-se considerar que o malefício da lei da adoção que resulta na busca incessante pela família extensa deriva da sua incorreção conceitual por não terem entendido a evolução e a compreensão da psicanálise e da antropologia de que a família é um fato da cultura e não um fato da natureza,¹²⁸ o que acaba afastando o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como consequência de tudo isso, o processo de adoção torna-se muito burocrático e é inegável que ocorra uma custosa espera, considerando que por anos crianças e adolescentes permanecem em verdadeiros depósitos enquanto suportam a rejeição de serem inseridos novamente na família biológica ou serem recebidos pela família extensa. E que só depois de aguardar por um longo tempo, de esgotadas todas as vias recursais, é que tem início o lento processo de destituição do poder familiar, situação que gera consequências irreparáveis para a vida dessas crianças¹²⁹:

Durante essa eternidade, as crianças crescem e se tornam “inadotáveis” – feia expressão, que retrata uma realidade ainda mais perversa: ninguém as quer. Muitos chegaram no abrigo ainda bebês e de lá saem quando atingem a maioridade. São jogadas à vida, sem qualquer preparo para viver em sociedade.¹³⁰

No mesmo sentido, é indiscutível que a busca pelo adotante preferencial se eterniza, durando anos. Essa demora acaba por compactuar com o sistema que ao invés de proteger, violenta as crianças e os adolescentes que passam sua infância e juventude invisíveis, em casas de acolhimento, esperando um lar, que para a grande maioria nunca chega. Nesse caso, o princípio do melhor interesse da criança fica distante do que seria o melhor para elas.¹³¹

A institucionalização precoce faz com que crianças conheçam antecipadamente o lado mais duro da vida, compartilhando com outras crianças a angústia de não ter uma família, aprendem a não confiar, que suas histórias não são interessantes. E as consequências podem ser cruéis, especialmente se compreendermos que elas estão em pleno desenvolvimento, como bem descreve Maria Berenice Dias:

Enquanto institucionalizadas, estão sujeitas a toda sorte de negligência, maus-tratos e até a violência física e sexual, o que gera severas sequelas de ordem emocional e psicológica. Quando mais crescem, maiores são as dificuldades de conviver com quem deseja adotá-los. Testam os candidatos por medo à rejeição.¹³²

¹²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 457.

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Opus Citatum*, p. 70

¹³⁰ *Ibidem*, pág.70.

¹³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Opus Citatum*. p.455.

¹³² DIAS, Maria Berenice. *Opus citatum*, p.70.

Considera-se incontroverso que entre juízes, promotores e equipe técnica não deve existir comodismo que, deixando de realizar um estudo aprofundado, faça com que o menor retorne para o local nocivo à sua vida, sob alegação de que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz o lar biológico como o principal:¹³³

Pode-se passar a guarda provisória a um parente, tentando-se a reaproximação com os pais; pode-se promover o acolhimento institucional ou familiar, no mesmo prisma. Entretanto, jamais se deve prorrogar o período de reacomodação do infante ou adolescente com a família natural quando esta não tem a menor condição de recebê-lo de volta. Nunca se pode permitir que a criança (especialmente esta) corra alto risco de sofrer danos irreversíveis nas mãos de um pai agressivo ou uma mãe drogada por conta de serem eles pais biológicos.¹³⁴

A Justiça da Infância e da Juventude necessita estar preparada para apoiar a criança ou o adolescente, devendo parar “de advogar em nome de pais relapsos e indiferentes” simplesmente porque existe um vínculo de sangue entre eles.¹³⁵

Diferentemente da maioria dos autores, há entendimentos diferenciados sobre a temática. Sustenta-se que a doutrina e a jurisprudência não estão dando a devida importância ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente ao utilizar-se do princípio do melhor interesse da criança para afastar o filho do convívio com os pais e colocá-lo em uma família substituta. Aponta-se que o Estado sob as atividades dos Conselhos Tutelares e das decisões do Poder Judiciário tem cometido desacertos ao retirar o filho da família biológica e colocá-lo em família substituta, ao invés de realizar ações e medidas que incluíssem, até mesmo, os pais ou responsáveis. Ou seja, o Estado vem atuando, em alguns momentos, de maneira simplista, não retratando necessariamente o melhor interesse da criança e do adolescente.¹³⁶

O direito à convivência familiar garante ao menor ser mantido na família de origem, cabendo ao poder público promover ações para sua proteção e prioritariamente manter ou reintegrá-lo na família natural, somente promovendo sua colocação em família substituta na impossibilidade, excepcionalmente, proporcionando aos pais a mais ampla defesa e contraditório.¹³⁷

O investimento na família biológica é um tema extremamente complexo. Não podemos desconsiderar que muitas vezes as tentativas de investimento na família natural e

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.167.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 167.

¹³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 170.

¹³⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.11-12.

¹³⁷ *Ibidem*, p.12.

extensa são exageradas e prolongadas. Considerando a atual conjuntura política do país, a falta de investimento em políticas sociais, poderíamos julgar o pensamento daqueles que acreditam no investimento do Estado na família biológica, a curto prazo, como garantia de um desenvolvimento saudável para as crianças e os adolescentes como utópico. O ideal seria que o Estado tivesse interesse no bem-estar das famílias como um todo, realizando ações e medidas que conseguisse inserir os pais em programas de auxílio (dependência química, desemprego, depressão, violência doméstica etc.). No entanto, mesmo que houvesse interesse por parte do Estado nestas modalidades de políticas públicas, levaria alguns anos para a sua efetiva implementação e resultados.

Algumas decisões podem exemplificar o entendimento trazido pela doutrina, referente a insistência no investimento na família biológica. Assim como no Agravo de Instrumento, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do RS, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em que foi negado provimento ao pedido da tia para obtenção da guarda dos sobrinhos. Já havia sido decretada a destituição do poder familiar dos genitores das crianças com idades de 04 (quatro), 06 (seis), 07 (sete) e 12 (doze) anos. Ressalta-se no acórdão que todas as crianças tinham um pesado histórico de risco, vulnerabilidade e violação de direitos fundamentais. Inclusive, resultando na morte de uma das crianças, devido a agressões sofridas pelo padrasto, enquanto estava sob a guarda da avó materna. Salientou-se que a mãe tinha ciência da violência sofrida pelas crianças. Importante destacar que os três irmãos menores eram cuidados pela irmã mais velha, de 12 (doze) anos e que a situação de vida deles piorou quando esta ficou ausente devido a internação hospitalar. Em suma, as crianças conviviam em péssimas condições e a mãe mesmo recebendo orientações da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) não conseguiu cumprir com o determinado. Registrou-se que em todo esse contexto de agressões e violação de direitos nenhum parente teve interesse em acolher as crianças, inclusive a tia materna, agravante no referido processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. GENITORES DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. MAUS TRATOS. PEDIDO DE GUARDA PELA TIA MATERNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO COM AS CRIANÇAS. INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. 1. Contexto familiar marcado pelo pesado histórico de risco, vulnerabilidade e violação de direitos fundamentais, que culminou, inclusive, no óbito de um dos irmãos quando estava sob a guarda da avó materna. 2. A inserção da criança em núcleo da família extensa deve ter por pressuposto a existência de convivência e de vínculos de afinidade e afetividade entre os parentes e o menor, já que a configuração da família extensa não se resume à mera proximidade de grau de parentesco, tal como estabelece o art. 25, parágrafo único, do ECA. No caso, a tia materna residia em cidade distante e não comprovou manter laços afetivos com os sobrinhos. 3. Concedida a guarda provisória dos irmãos a casal devidamente habilitado no CNA, a adoção é uma

perspectiva concreta que não pode ser negada às crianças que encontraram na família substituta o acolhimento e cuidado que não lhes foram dispensados na família de origem. Sob a perspectiva da preservação dos superiores interesses da criança, à luz da doutrina da proteção integral... preconizada pelo ECA, o melhor que se pode fazer para minimizar os danos é possibilitar que essas crianças desenvolvam novos vínculos de proteção, resguardando o que ainda resta da ingenuidade e pureza da infância, sem permitir que sejam colocadas novamente em situação incerta, lembrando e talvez revivendo as violações e traumas sofridos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¹³⁸

Apesar da tia argumentar, em sua defesa, que o deferimento da guarda das crianças, em seu favor, seria a medida mais saudável para elas, tendo em vista que não iriam romper o vínculo com a família biológica, extensa. Além de referir que a colocação em uma família substituta seria uma medida excepcional, e, inferir que manter as crianças convivendo com a família extensa atenderia o melhor interesse delas, seu pedido foi negado. O relator observou em sua decisão que a tia esteve ausente enquanto as crianças sofriam inimagináveis e nefastas ocorrências de violação de direitos fundamentais, que só após a morte de uma delas surgiu na vida das crianças. Também, constatou-se que se houvesse qualquer vínculo de afeto com os sobrinhos, ela já teria tomado providências antecipadamente para protegê-los, quando soube das agressões e da situação paupérrima em que viviam.

A decisão destacou o art. 25, parágrafo único, do ECA, tendo em vista que para ser caracterizada como integrante da família extensa das crianças não basta ter grau de parentesco, deve haver convívio, além de possuir vínculo de afinidade e afetividade. Também, utilizaram o art. 28, §3º, do ECA, que da mesma forma evidencia a importância do vínculo da criança com o pretendente a tutela, guarda ou adoção. Nesse caso, foi noticiado o deferimento da guarda provisória das crianças a um casal devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

Esse caso evidencia que nem sempre a permanência da criança com a família biológica ou extensa é a melhor opção. Assim pode-se confirmar aquilo que diversos entendimentos doutrinários trazem: existe por parte dos profissionais técnicos, do judiciário e do ministério público uma tendência em insistir na família biológica. Essa obstinação pode causar danos irreversíveis para uma criança, como foi no caso descrito nesta decisão. Apesar da guarda ter sido indeferida para a tia materna, nesta decisão, anteriormente, houve a colocação das crianças sob os cuidados da avó, momento em que uma das crianças foi morta pelo padrasto. Assim, é prioritário a busca por uma realidade que represente o melhor para a criança, compreendendo tanto aspectos físicos quanto psíquicos. Conforme citou esta decisão, deve-

¹³⁸ Agravo de Instrumento Nº 70077480853, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/08/2018.

se buscar a proteção e o resguardo dos direitos e garantias fundamentais da criança, os quais devem ser assegurados sempre com prioridade absoluta, nos termos no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

3 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

3.1 ASPECTOS GERAIS

O cadastro prévio de adoção é composto por duas listas em que todas as comarcas têm a atribuição de manter atualizadas: relação de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e relação de adotantes. Além desta listagem local, existem o Cadastramento Estadual e o Cadastramento Nacional, ambos regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que possibilita que uma criança ou um adolescente possa ser adotado por pessoas domiciliadas em Estados diversos do seu.¹³⁹ O primeiro cadastro a ser consultado é o local, situado nas comarcas. Caso não se encontre família substituta nestes registros busca-se nos cadastros residuais: primeiramente no cadastro estadual para, por fim, consultar no cadastro nacional.¹⁴⁰

Não podemos desconsiderar que o cadastro de adoção é de grande importância, tendo em vista que a inclusão de uma criança ou adolescente no ambiente familiar diverso do seu requer uma série de cuidados especiais e muita prudência:

Os adotantes devem estar preparados, prevenidos, mobilizados e conscientes do importante ato que irão praticar. Devem ser considerados todos os fatores socioafetivos da adoção, tais como preconceito, medo, dúvidas, expectativas, forma de revelação, adaptação e outros temas que bem desenvolvem os assistentes sociais e os psicólogos treinados para esse fim. As pessoas envolvidas na adoção merecem tratamento diferenciado pela equipe interprofissional, na linha preventiva, educativa e promocional, para o efeito de debelar inseguranças, eliminando receios e criando um ambiente propício à adoção.¹⁴¹

Na apelação cível, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do desembargador Jorge Luís Dall’Agnol foi desprovido o recurso em que o apelante requereu sua habilitação ao Cadastro Nacional de Adoção, fato que demonstra o cuidado que há na verificação daqueles pretendentes à adotantes que previamente requerem a habilitação:

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. EXCLUSÃO DO APELANTE DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. FATOS NOVOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Verificado que o postulante à adoção não está capacitado para o exercício de uma paternidade responsável, de ser

¹³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.457.

¹⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.224.

¹⁴¹ FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. p.990. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F215542010%2Fv4.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6297600000170b06083a23bf9458b#sl=0&eid=1336a59c33fa6ee1c5fca735f0aad840&eat=1_index&pg=1&psl=p&nvgS=true&tmp=937. Acesso: em 25 set. 2022.

mantida a sua exclusão do CNA. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077943496, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/08/2018).

A decisão trouxe como fundamento o art. 50, §2º do ECA.¹⁴² Salientou-se que o objetivo da habilitação é a colocação de uma criança no ambiente familiar, por esse motivo a aptidão do pretendente à adotante pode e deve ser revista a qualquer tempo. Foi mencionado, também, o art. 197-E, §2º, do ECA,¹⁴³ que estabelece o período da renovação da habilitação. Por fim, foi referido que a companheira do apelante não concordava com a adoção, fato que demonstrou não haver apoio familiar para a medida. Dessa forma, verificou-se que o apelante não mais preenchia os requisitos legais para a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, ficando assim inviabilizado de pleitear adoção formalmente.

Uma adoção dita como tradicional irá considerar fielmente o disposto no artigo 50º do ECA, ou seja, atribuirá como um dos procedimentos necessários à adoção o cumprimento da lista de inscritos no cadastro de adoção, porém podemos encontrar algumas exceções a essa regra incluídas neste mesmo artigo, no §13, pela Lei n. 12.010 de 2009:¹⁴⁴

Podem ocorrer somente quando se tratar de pedido de adoção unilateral; for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; ou oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

Dessa forma, o cadastro de adoção não é observado na adoção unilateral. Nesta modalidade de adoção o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. O mesmo ocorre com parentes de crianças e adolescentes que possuem laços de afinidade e afetividade e têm interesse na adoção deles. Nestas duas situações a adoção é caracterizada como direta. Porém, em ambos os casos, mesmo não sendo observado o cadastro de adoção, deverão ser respeitados os requisitos legais e o melhor interesse do adotando. Caso contrário, não sendo a adoção benéfica à criança ou ao adolescente, esta será indeferida.¹⁴⁵

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 289/2019 por ter considerado ser necessária a racionalização e o aprimoramento dos bancos de dados, dos cadastros e dos seus

¹⁴² Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

¹⁴³ A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 50, parágrafo 13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁴⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.21.

sistemas que tratam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes. Dessa forma, foi implantado o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento que tem como objetivo unificar os dados de todos os Tribunais de Justiça relacionados à adoção, incluindo a modalidade de adoção *intuitu personae*. Todavia, ainda hoje não são encontrados dados da adoção *intuitu personae* no Relatório Estatístico Nacional do CNJ, constando somente os seguintes tópicos: Crianças Acolhidas, Crianças Disponíveis para Adoção, Crianças em Processo de Adoção, Crianças Adotadas pelo Cadastro a partir de 2019, Crianças Reintegradas a partir de 2020, Pretendentes Disponíveis, Serviços de Acolhimento.¹⁴⁶

Conforme o Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ,¹⁴⁷ com dados atualizados em 11/09/2022, existem 32.746 pretendentes à adotantes e 4.133 crianças e/ou adolescentes disponíveis para adoção. Consta, também, que o número de adoções realizadas pelo Cadastro de Adoção a partir do ano de 2019 foi de 12.538.

O Cadastro de Adoção poderia ser um instrumento muito mais efetivo se os pretendentes à adoção não estabelecessem critérios tão rigorosos para a escolha do filho adotivo. A grande maioria, quase 80% dos pretendentes à adoção, faz a opção por crianças com até 6 anos de idade, sendo que estas são menos de 25% do número total de crianças e/ou adolescentes disponíveis à adoção, o que acaba por restringir o universo de possibilidades. Além disso, temos como elementos integrantes da escolha por filho a etnia, o gênero, o estado de saúde. Como consequência, ocorre a disparidade do número de crianças e adolescentes que buscam por uma família e de pais que buscam por um filho adotivo. Os dados constantes no SNA confirmam que a quantidade de pretendentes à adoção é muito superior ao número daqueles que estão disponíveis para a adoção.

3.2 RELATIVIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

No Habeas Corpus n. 468.691/SC de 14/09/2018, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, referente ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, foi firmando entendimento de que a ordem cronológica de preferência dos pretendentes a adotantes

¹⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pretendentes disponíveis X crianças disponíveis para adoção.** CNJ, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 16 set. 2022.

¹⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pretendentes disponíveis X crianças disponíveis para adoção.** CNJ, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 11 set. 2022.

previamente inscritos no Cadastro de Adoção não tem caráter absoluto, podendo ser desconsiderando quando observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, motivo da existência do sistema de defesa do ECA que tem na doutrina da proteção integral os seus principais fundamentos.¹⁴⁸

Dessa forma, a existência dos cadastros de adoção tem como finalidade o favorecimento das adoções, porém eles podem ser relativizados, permitindo que pessoas não cadastradas sejam adotantes de crianças ou adolescentes com quem já possuem grande vínculo afetivo¹⁴⁹, contanto que a adoção apresente efetivo benefício e fundamente-se em motivos legítimos para os adotandos.¹⁵⁰

O legislador não foi razoável ao estabelecer uma “fila” para o cadastro de adoção. O respeito a cronologia de inscrição no cadastro dos pretendentes à adoção retira dos juízes e do corpo técnico a possibilidade de escolher o que melhor iria atender aos interesses da criança ou do adolescente. Além disso, impacta com o consentimento do adolescente que poderia não concordar com o primeiro colocado no cadastro, mas aceitar outro pretendente com o qual, na sua percepção, conseguiria uma melhor adaptação.¹⁵¹

O Cadastro Nacional de Adoção, apesar de sua estimável função, que é a tentativa de aumentar o número de adoção sistematizando os dados e diminuindo a distância entre pretendentes à adoção e crianças e adolescentes que aguardam uma família, recebe críticas. Isso por que acaba satisfazendo principalmente os interesses dos adultos em prejuízo das crianças, tendo em vista que no Cadastro Nacional de Adoção não existem mecanismos e critérios qualitativos e adaptativos da convivência que considere as particularidades de cada criança e adolescente. Assim a ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adoção nem sempre contempla as necessidades das crianças e dos adolescentes que são os que a lei verdadeiramente prioriza.¹⁵²

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza anualmente dados atualizados baseados no Cadastro Nacional de Adoção, porém não existe informação referente às adoções *intuitu personae* as quais podem ser em número igual ou superior às adoções tradicionais do Cadastro

¹⁴⁸ STJ - HC: 468691 SC 2018/0235380-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 14/09/2018.

¹⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.457-468.

¹⁵⁰ “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 43. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁵¹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.87.

¹⁵² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.294.

Nacional de Adoção. Assim, as estatísticas fornecidas podem não ser fiéis com a realidade, tendo em vista que não incluem a adoção *intuitu personae* que apesar de invisível tem uma grande influência nas políticas de proteção a crianças e adolescentes no Brasil.¹⁵³

A elaboração dos cadastros de adoção, tanto de crianças que estão disponíveis para adoção como de candidatos a adotantes não produziu o resultado esperado que era agilizar as adoções, mas fez com que a adoção se tornasse uma possibilidade cada vez mais distante. A tentativa de inibir a adoção *intuitu personae*, com a absoluta severidade dos procedimentos que são exigidos, tem se mostrado ineficaz.¹⁵⁴

Adoções diretas vão continuar existindo enquanto o Estado não assumir o compromisso constitucional de garantir a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar; enquanto juízes e promotores não perceberem que a convivência familiar não quer dizer família biológica. De todo descabido que se permaneça, durante anos, insistindo em buscar algum parente que o queira, mantendo-os aprisionados em instituições, onde ficam sujeitos a maus-tratos e abusos, como reiteradamente a imprensa denuncia.¹⁵⁵

Identificamos na jurisprudência uma flexibilização da exigência do cadastro preexistente e como consequência de sua ordem cronológica. O princípio do melhor interesse da criança tem prioridade quando confrontado ao Cadastro Nacional de Adoção, desta forma, sua observância não é absoluta, conforme Habeas Corpus de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado pelo STJ.¹⁵⁶

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1.- Não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Precedentes. 2.- A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso. 3.- Ordem concedida. (STJ – HC: 294729 SP 2014/0114624-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/08/2014)

¹⁵³ FONSECA, Cláudia. (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Runa*, v.40, n.2, p.17-38, 2019.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p.88.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 88.

¹⁵⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.294.

Em complementação ao entendimento, nota-se que o princípio do melhor interesse da criança prevalece sempre quando for verificada a existência de verdadeiro vínculo de afeto entre a criança e os pretendentes à adoção. Nestes casos, ser ou não inscrito no Cadastro de Adoção não tem relevância, conforme o Recurso Especial de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. PRETENDENTE NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE ADOTANTES. Impossibilidade jurídica do pedido. Aplicação do princípio do melhor interesse do menor. Estabelecimento de vínculo afetivo da criança com a pretensa adotante não cadastrada. Recurso Especial Provido. (STJ - REsp: 1628245 SP 2011/0285556-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/12/2016, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 15/12/2016 REVJUR vol. 471 p. 121)

Além da preponderância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sobre o Cadastro de Adoção, percebe-se, neste julgado, que a discussão sobre o vínculo de afetividade entre a criança e os pretendentes à adoção sempre existiu ao longo do tempo. Em 2010, quando este processo teve início, já se discutia sobre as relações de afeto, neste caso, sobre a impossibilidade de vínculo afetivo devido a tenra idade da criança – 01 (um) mês de vida. Naquele momento o Cadastro de Adoção foi o que definiu a decisão, tanto no juízo de 1º grau quanto no julgamento da apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo. Transcorrido 06 (seis) anos, no julgamento do Recurso Especial, seria impossível não caracterizar a existência de vínculo, tendo em vista que a criança permaneceu com a família substituta durante todo o trâmite do processo.

A lei 12.010/2009 permitiu relativizar a exigência do Cadastro de Adoção para alguns casos bem específicos. Porém, a jurisprudência atual tem mostrado que visando ao benefício da criança ou do adolescente o Cadastro, também, poderá ser relativizado, não tendo, portanto, mais um caráter absoluto nos processos de adoção. Especialmente, quando os pais biológicos escolhem alguém para os substituírem na criação e cuidados de seus filhos, a chamada adoção *Intuitu Personae*, a criança tende a desenvolver laços de afeto e afinidade com a família substituta. Sendo esse vínculo reconhecido pelos magistrados nos processos de adoção, mesmo que os pretendentes não estejam previamente inscritos no Cadastro de Adoção, este se deixa sobrepor pelos princípios que regem os interesses das crianças e os adolescentes.

4 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

4.1 O QUE É A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*?

A adoção *intuitu personae* pode ser chamada, também, de adoção consensual, adoção direta, adoção consentida, adoção dirigida ou adoção pronta. Nesta modalidade de adoção os adotantes são escolhidos pelos pais biológicos que expressam diante da autoridade judiciária a sua vontade de colocar o filho para adoção, especificando com quem desejam deixar a criança. Com isso deduz-se que haja uma relação de confiança entre os genitores da criança e os pretendentes à adoção.¹⁵⁷

Dessa forma, essa modalidade diferencia-se de outras pelo fato de haver a vontade da mãe biológica da entrega do filho para uma pessoa determinada. Não é simplesmente o encaminhamento de uma criança para adoção, é escolher com quem deseja que o filho continue o seu desenvolvimento, aquele que integrará a nova família da criança.

Pode, também, ser identificada como característica da adoção *intuitu personae* quando uma pessoa tem a determinação de adotar uma criança específica, como, por exemplo, quando há o interesse pela adoção do recém-nascido que foi encontrado no lixo; ou quando da ocorrência de vínculo afetivo entre a criança acolhida e quem trabalha na instituição. Nesses dois casos poderá surgir o desejo de adoção.¹⁵⁸

O principal conceito dessa modalidade de adoção refere que os pais biológicos irão escolher a família substituta para o filho. Porém, pode-se dizer que, na maior parte dos casos, é a mãe que dá o encaminhamento da criança para alguém de sua confiança. Independentemente, de quem fará a escolha, se o casal ou somente a mãe, pressupõe-se que os genitores sabem o que será melhor para o filho.¹⁵⁹

Na adoção *intuitu personae* são identificadas duas das vontades consideradas básicas no processo de adoção pelas normas brasileiras: a dos pais biológicos e, obviamente, a do adotante. Isso por que numa adoção o desejo, a opção e a escolha são elementos considerados fundamentais. Porém, neste caso, somente a vontade não é suficiente. Necessita-se, também, da autorização do Estado, representado pelos órgãos competentes, como o judiciário, o ministério público, evitando assim que a adoção *intuitu personae* seja confundida com a chamada adoção à brasileira. Esta modalidade não é permitida em nosso Ordenamento Jurídico e tem como

¹⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.457.

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.510.

¹⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.285.

característica a falsa declaração de maternidade e/ou paternidade biológica junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo a conduta tipificada contra o estado de filiação, conforme artigo 242 do Código Penal.¹⁶⁰

Os genitores não têm a liberdade de escolher os seus substitutos, ainda não é permitido por lei, apesar disso, os tribunais vêm analisando caso a caso e adequando suas decisões visando sempre o melhor interesse da criança. Alguns entendimentos já estão firmados, como a relativização do Cadastro de Adoção quando este pretende se sobrepor aos princípios protetivos da criança, compreende-se, portanto, que a sua observância não é absoluta.

4.2 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* – FATORES IMPEDITIVOS

Conforme já mencionado anteriormente a Lei n. 12.010/2009 incluiu ao ECA algumas situações em que a lista de inscritos no Cadastro de Adoção poderá ser desconsiderada,¹⁶¹ porém estas modificações não incluíram a escolha do adotante pelos pais biológicos como uma possibilidade, ou seja, uma modalidade de adoção prevista na legislação:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Desse modo, os pretendentes a adoção que não estiverem inscritos no Cadastro de Adoção e não se alinharem a alguma das exceções dispostas na lei, formalmente não poderão adotar. Nestes casos, mesmo que seja uma escolha da mãe biológica da criança, teoricamente, não existe possibilidade de adoção na modalidade *intuitu personae*.

Todos os tipos de adoção, mas, principalmente, a adoção *intuitu personae* estão envoltas a preconceitos que acabam por dificultar o cumprimento do princípio do melhor

¹⁶⁰ JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira; CARVALHO, David Accioly. A adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, v. 86/2018, p.107-120, 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183730b1faed36b0b65&docguid=I9e91cb20235411e8a424010000000000&hitguid=I9e91cb20235411e8a424010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=28&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set. 2022. p.111.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, art. 50, parágrafo 13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

interesse da criança e do adolescente quando defendem o esgotamento das incontáveis tentativas da adoção pela família biológica.¹⁶² Esse entendimento é muito oportuno, considerando que a morosidade em busca da família extensa traz como consequência o passar do tempo, a perda da infância, o desconhecimento do significado de família. Restando para a criança e/ou ao adolescente apenas a expectativa pela convivência familiar que, na grande maioria das vezes, nunca chega, considerando o número de crianças que “envelhecem” institucionalizadas. E, também, por que, “quando alguém da família aceita a guarda, o faz, movido por um sentimento de culpa, e não por amor e desejo, como acontece com os pretensos pais adotivos fora da relação biológica”.¹⁶³

A modalidade de adoção *intuitu personae* não é permitida por lei, apesar de não ser proibida. Este tipo de adoção é uma realidade que sempre existiu e não está distante do sistema jurídico brasileiro, e jamais foi objeto de alguma proibição legislativa.¹⁶⁴

A adoção direta, consentida ou *intuitu personae* decorre da falência dos mecanismos legais para a realizar o sonho das pessoas que querem ter filhos. Parece que ninguém percebe a urgência de crianças e adolescentes terem um lar depois da dor da perda do convívio familiar. Também se deixa de atender ao desejo da mãe de entregar o filho à adoção. Ela não quer que ele seja depositado em um abrigo nem entregue a algum familiar seu. Aliás, se algum deles o quisesse, simplesmente o abrigamento não teria ocorrido.¹⁶⁵

O acréscimo do artigo 1.638, inciso V, na Lei n. 13.509/2017 foi uma maneira de tornar mais difícil a adoção *intuitu personae*, tendo em vista que elencou como uma hipótese de perda do poder familiar a entrega irregular do filho a terceiros com a finalidade de adoção.¹⁶⁶

Um dos principais motivos do preconceito na adoção *intuitu personae* é o temor da possibilidade de ilegalidades nos processos de adoção, pois nesta modalidade, não necessariamente, os adotantes estarão inscritos no cadastro de adoção, fato que poderia ser considerado um desrespeito com aqueles que aguardam a oportunidade de adotarem, que fazem parte do cadastro nacional de adoção. Também, existe o receio acerca da compra e venda de crianças, e de outras ilegalidades relacionadas a vantagens econômicas.¹⁶⁷

¹⁶² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.457.

¹⁶³ *Ibidem*, p.457.

¹⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p.88.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p.88.

¹⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.286.

¹⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.457.

Pode-se dizer que é uma realidade a doação de filhos sob influência dos próprios interessados na adoção. Tendo em vista que muitos se aproximam da gestante sabendo que esta não tem a intenção de ficar com o filho após o nascimento. No entanto, por conta destas situações eventuais, não é coerente que o legislador não tenha sensibilidade de prever a possibilidade da ocorrência de acontecimentos que deverão ser analisados caso a caso, com resoluções propostas sem necessariamente obedecer a rígida lista de habitados à adoção.¹⁶⁸

Podemos considerar que a modalidade de adoção *intuitu personae* sofre consequências diretas das regras estabelecidas para o cumprimento rigoroso do Cadastro de Adoção. Os casos excepcionais trazidos pela legislação, ou seja, os dispostos no art. 50, §13, do ECA, acabam por impossibilitar adoções que seriam de interesse da criança, principalmente quando desconsideram a existência de vínculo afetivo de forma subjetiva e errônea.

No Agravo de Instrumento julgado no TJRS, em 25/03/2015, de relatoria Sandra Brisolara Medeiros não foi permitida a entrega do filho recém-nascido em adoção *intuitu personae* pela genitora. Como a mãe biológica não tinha a intenção de ficar com o bebê, foi decidido pelo encaminhamento da criança para acolhimento institucional. No acórdão é referido que tanto as alegações do Ministério Público na ação de desconstituição do poder familiar, quanto as situações excepcionais, alegadas pela genitora, para solicitar a adoção *intuitu personae*, não foram comprovadas. Alegam, também, que os interessados na adoção não eram familiares da criança, que não se tratava de adoção unilateral, que não existiu prévio convívio e nem se cogitava desenvolver vínculos afetivos com o menor, e, além disso, os interessados na adoção não estavam inscritos em nenhum dos Cadastros de Adoção. No julgado é ressaltado que a decisão deve basear-se não só no bem-estar do menor, como também no princípio da legalidade, acrescentando que o juízo não pode decidir de acordo com a vontade da mãe biológica e dos pretendentes à guarda e adoção.

AGRAVO EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO. A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção *intuitu personae*, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção *intuitu personae*, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres

¹⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.714-715.

decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança. AGRADO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AGV: 70063519680 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 25/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015)

Pode-se considerar que o princípio do melhor interesse da criança não foi ponderado neste caso. A decisão não relativizou o disposto na legislação, com isso não visou o bem estar do menor. A partir do momento que o acolhimento institucional de um bebê, de apenas 2 meses, é considerado, frente a opção da entrega da criança para uma família substituta, sem uma justificativa adequada, não há respeito pelos interesses da criança. Se neste mesmo caso, os pretendentes à adoção tivessem acolhido a criança por alguns meses, com o consentimento da mãe biológica, a decisão poderia ter sido outra, tendo em vista que a jurisprudência majoritária considera que havendo comprovado vínculo afetivo entre o menor e o casal, a adoção *intuitu personae* poderá concretizar-se.

A adoção *intuitu personae* por ainda ser considerada uma modalidade excepcional só poderá ser efetivada quando houver um inquestionável laço de afeto entre a criança e o pretendente a adoção. No Agravo de Instrumento julgado pelo TJRS, em 09/03/2017, de relatoria de Luiz Felipe Brasil Santos foi negado provimento à guarda provisória de um menino de 4 (quatro) anos de idade por um casal que tinha a função de pais sociais em uma das casas de acolhimento em que a criança esteve acolhida. A criança entrou para o acolhimento institucional aos 5 (cinco) meses de vida, após ser abandonado pela genitora no hospital. Após requerer a adoção na modalidade *intuitu personae*, o casal foi afastado da criança, ficando 1 (um) anos e 6 (seis) meses sem contato. O menino foi submetido a uma avaliação psicológica em que atribuiu sentir saudades do casal em tela, porém, também, sentia falta de outros funcionários. Diante disso, foi interpretado não haver um verdadeiro vínculo entre a criança e o casal pretendente à adoção.

AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. GUARDA PROVISÓRIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. INFANTE ACOLHIDO. PAIS SOCIAIS. ESPECIAL VÍNCULO AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O presente caso não se enquadra em hipótese legal autorizadora da concessão liminar de guarda provisória, porquanto o convívio dos agravantes com o infante se deu apenas enquanto estes eram seus pais sociais no lar de acolhimento em que ele se encontrava abrigado, estando afastados do convívio com a criança, por determinação judicial, há mais de ano. 2. Os agravantes não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para adoção por quem não consta do cadastro de interessados, sendo seu único fundamento para a adoção *intuitu personae* a existência de vínculo afetivo especial com o infante, o qual não restou comprovado pelos elementos até agora aportados aos autos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70071547608 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/03/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2017)

Este julgado remete à discussão sobre a dificuldade que crianças mais velhas lidam com a adoção. Os casais previamente inscritos nos Cadastros de Adoção têm preferência por recém-nascidos, dessa forma, as demais crianças permanecem acolhidas institucionalmente por longos anos. Na prática, este menino ao voltar para o sistema de acolhimento possivelmente não conhecerá o conceito de família. Pode-se dizer que a mensuração do vínculo de afeto entre o casal e a criança foi realizado de modo extremamente subjetivo. Ao ponderarmos que o casal tinha o propósito de acolher o menino, com a melhor das intenções, podemos considerar que o entendimento desta decisão foi de encontro com o princípio do melhor interesse da criança, condenou-o conseqüentemente a viver longos anos acolhido institucionalmente.

No agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, foi desprovida a concessão da guarda de um bebê a um casal, tendo em vista não configurar nenhuma hipótese do art. 50, §13, do ECA. Foi considerado, também, que a criança ficou pouco tempo com o casal, de 06/04/2020 a 15/05/2020, entendendo que não houve elementos concretos que indicassem a existência de vínculo afetivo consolidado a fim de legitimar o pedido de concessão de guarda provisória com o fundamento no melhor interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. GUARDA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. 1. Considerando que os agravantes não se encontram habilitados à adoção, a análise do pedido de guarda provisória não pode prescindir da apuração dos requisitos previstos no ECA à autorização excepcional de uma eventual adoção *intuitu personae*. 2. Ausentes os requisitos necessários constantes do § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados à adoção, é inviável o deferimento da guarda provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 00685703320208217000 RIO GRANDE, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021.

Nos casos em que o casal não está previamente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção e não se caracteriza a existência de vínculo entre a criança e a família substituta, os pedidos de guarda e/ou adoção tendem a serem indeferidos, pois os Tribunais não encontram fundamento para amparar uma decisão diferente desta. O casal menciona que não pretendia adotar o menino, apenas almejavam a concessão de sua guarda. Dessa forma, essa decisão do Tribunal foi acertada, tendo em vista que a criança terá grandes chances de ser adotada, devido a sua tenra idade, seguindo o procedimento regular da adoção.

4.3 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* – UMA ESCOLHA DOS PAIS BIOLÓGICOS

Os pais biológicos, em conjunto, podem escolher um tutor para o filho,¹⁶⁹ a fim de resguardá-lo em caso de falecimento. A partir dessa possibilidade dada pela legislação, pode-se indagar os motivos que levam a permissão da escolha dos tutores do filho em caso de falecimento dos pais e da proibição, por parte do legislador, dessa mesma liberdade na escolha do adotante do filho pelos pais.¹⁷⁰

O tratamento dado pelas leis brasileiras ao Cadastro de Adoção em oposição ao interesse da gestante é muito rigoroso, quando se considera que a mãe biológica fará uma escolha consciente ao entregar o filho para alguém conhecido. Pressupõe-se que existe a confiança, a certeza de que este dará todo o afeto, a proteção para a criança, ou seja, tudo que ela não teve, não pode ou não quis dar para o filho que gestou.¹⁷¹

Sustenta-se que não se verifica rigidez na liberdade de escolha quando o legislador possibilitou a tutela testamentária, conforme artigo 1.729 do Código Civil, o qual consente que, em conjunto, os pais indiquem um tutor para o filho:

A nomeação de um tutor para os filhos através de testamento, ou documento autêntico é feita para o caso de virem os pais a falecer, deixando os filhos menores ao desalento de quem exerça o poder familiar. Em qualquer hipótese têm os pais o direito de escolher livremente o tutor de seus filhos e o fazem pela correta suposição de que ninguém melhor do que os próprios genitores para elegerem o tutor que irá substituí-los na tarefa de criar e educar sua prole, da qual se desvincularam.¹⁷²

Há quem considere não existir ninguém melhor do que os pais biológicos para realizar a escolha da família substituta para seus filhos. O consentimento da adoção do próprio filho, na maioria das vezes, é uma atitude de intenso amor, tendo em vista que os pais buscarão o melhor para o filho que não poderão cuidar.¹⁷³

A busca pelos princípios de proteção da criança deve sempre ser priorizada, sobretudo em casos de adoção *intuitu personae*. O Estado fará o papel de fiscalizador deste processo, representado pelo Poder Judiciário e Ministério Público analisará o caso concreto, observando em todas as decisões os benefícios para a criança, tendo em vista que “negar a adoção

¹⁶⁹ “O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, art. 1.729. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.458.

¹⁷¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.714.

¹⁷² *Ibidem*, p. 714.

¹⁷³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.23.

consentida significa virar as costas para fatos e manifestações legítimas de prevalência do melhor interesse da criança, pelo que interpretar a norma como proibitiva implicará aumento de situações irregulares”.¹⁷⁴

Na decisão do Agravo de Instrumento N. 2015.0001.004704-4, julgado no Tribunal de Justiça do Piauí, de relatoria do desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em que houve a defesa da adoção *intuitu personae*, sobretudo quando comprovado o vínculo afetivo entre o adolescente e o casal que o acolheu desde o nascimento. Neste caso, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança prevaleceram diante do conflito entre o cadastro de adotantes e a adoção *intuitu personae*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO MENOR À FAMÍLIA BIOLÓGICA. CASAL QUE ACOLHEU CRIANÇA DESDE O NASCIMENTO COM O CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA. CONFRONTO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. Criança com mais doze anos de idade convivendo com os pretensos adotantes. Formação de liame afetivo amplamente comprovado. Mitigação da observância rígida ao cadastro de habilitados à adoção. Preponderância dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Decisão de primeira instância reformada. Recurso conhecido e provido. Agravo de instrumento em ação de adoção. Determinação de reintegração do menor à família biológica. Casal que acolheu criança desde o nascimento com o consentimento da mãe biológica. Confronto da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção *intuitu personae*. Criança com mais doze anos de idade convivendo com os pretensos adotantes. Formação de liame afetivo amplamente comprovado. Mitigação da observância rígida ao cadastro de habilitados à adoção. Preponderância dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Decisão de primeira instância reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2015.0001.004704-4 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 02/08/2016)

De acordo com o referido Agravo de Instrumento reformou-se a decisão dada pelo juízo de primeiro grau. É de fundamental importância tentar entender os motivos que levaram o magistrado a determinar o retorno da criança para a família biológica, sendo que durante anos, por anuência da genitora, ela já estava convivendo com a família substituta, e, por consequência do passar do tempo, adquiriu afeição pela nova configuração familiar que lhe foi dada. Conforme entendimento já exposto de Rolf Madaleno,¹⁷⁵ há um rigor extremo em relação ao cumprimento do Cadastro de Adoção. Porém, é notório que certas situações devem ser relativizadas, pois dizem respeito a vidas, ao desenvolvimento saudável de uma criança. O magistrado não está decidindo se retira um objeto de uma residência para colocar em outra,

¹⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.457.

¹⁷⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.714.

essa decisão envolve ponderação, cautela, responsabilidade. Sempre deverá ser observada a melhor escolha para a criança.

Outra decisão que merece destaque é a Apelação Cível julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de relatoria de Silas Vieira em que mais uma vez houve uma relativização do Cadastro de Adoção. Neste caso, a mãe biológica concordaria com a adoção somente se a criança permanecesse com a família escolhida por ela, devida a confiança que possuía pelo casal adotante. Assim, tendo em vista que a criança estava sob os cuidados da família substituta desde o nascimento, e já contava com 02 anos de idade, foi deferida a permanência da criança com o casal adotante, a regularização da adoção e juntamente a destituição do poder familiar da mãe:

DIRIETO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CONSENTIMENTO DA GENITORA - - Se a criança foi entregue ao casal adotante por deliberação da própria mãe, desde o início da sua vida, em decorrência da ausência de condições materiais para sua criação e já se encontra integrada ao lar substituto, nele deve permanecer, regularizando-se a adoção e destituindo-se por consequência a mãe biológica do poder familiar.
(TJ-MG - AC: 10450070046708001 Nova Ponte, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 20/08/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2009)

Além da regularização da adoção na modalidade *intuitu personae*, está decisão evidenciou outra questão importante na temática da convivência familiar, tendo em vista que a avó da criança estava disposta a acolher a neta. Entretanto, verificou-se no estudo social, constante no processo, que ela não tinha estrutura psicológica para conduzir, com responsabilidade, a criação de uma criança. Também, salientou-se que a pobreza não foi a causa da adoção da criança, mas o abandono afetivo e material. Novamente decidiu-se visando aos interesses da criança, que já estava ambientada com a família substituta. Constatou-se que a avó e o restante dos familiares necessitavam de tratamento psicológico e que o ambiente físico da casa precisava de uma reestruturação, não havendo, portanto, um ambiente adequado para o desenvolvimento saudável de uma criança.

4.4 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* – A IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO DE AFETO

O entendimento da jurisprudência, para os casos concretos, tem avançado gradativamente no sentido de que entre o rígido cumprimento do Cadastro Nacional de Adoção e a viabilidade de deferir-se a adoção *intuitu personae*, está no respeito à primazia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por conseguinte, toda a vez que

adotante e adotado criarem verdadeiros vínculos afetivos, e, por consequência, a medida mais benéfica for a permanência deste junto a família do adotante, o entendimento majoritário é a de conceder a adoção *intuitu personae*. O referido posicionamento pode ser verificado nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE GUARDA. BEBÊ ENTREGUE PELA GENITORA AOS APELANTES. VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Considerando que os apelantes exercem a guarda fática da criança desde o seu nascimento, cumpre manter a situação em observância ao princípio da proteção integral, mormente porque não estamos diante de ação de adoção, de sorte que a eventual burla à lista de adotantes sequer pode ser afirmada. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

(TJ-RS - AC: 70042597815 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 22/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2011)

A apelação cível julgada no TJRS, em 22/09/2011, de relatoria de Alzir Felipe Schmitz teve como objetivo atender aos interesses da criança, priorizando o seu bem-estar e o convívio familiar. Dessa forma, a intenção não foi seguir exatamente o expresso no artigo 50 do ECA, que dispõe sobre o cadastro de adoção, mas atender ao princípio do melhor interesse da criança. O acórdão, também, trouxe o entendimento que “a existência do cadastro de registro de crianças em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas não pode impedir que os genitores determinem a quem o menor deva ser entregue”.¹⁷⁶ Ainda que o cadastro de adoção tenha como função a organização da ordem de preferência na adoção de crianças e adolescentes, não deve ser considerado mais relevante do que o próprio processo de adoção. Isso por que “não se pode esquecer que o objetivo do ECA é conseguir uma família para a criança e não uma criança para uma família”.¹⁷⁷

O objetivo principal da adoção é a criação de uma nova estrutura familiar e não somente a inserção de uma criança ou um adolescente em uma família substituta, como sugere a letra fria da lei. Sendo assim, ao seguir o Cadastro de Adoção como a única maneira admissível no processo de adoção “suprime-se a possibilidade de inúmeras adoções serem realizadas a partir de histórias verdadeiramente escritas com solidarismo, parceria e cooperação, de modo que a finalidade última da adoção resta prejudicada”.¹⁷⁸

¹⁷⁶ TJ-RS - AC: 70042597815 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 22/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2011.

¹⁷⁷ TJ-RS - AC: 70042597815 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 22/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2011.

¹⁷⁸ JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira; CARVALHO, David Accioly. A adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, v. 86/2018, p.107-120, 2018. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183730b1faed36b0b65&docguid=19e91cb20235411e8a4240100000000000&hitguid=19e91cb20235411e8a4240100000000000](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183730b1faed36b0b65&docguid=19e91cb20235411e8a424010000000000&hitguid=19e91cb20235411e8a424010000000000)

O Recurso Especial 1172067 de relatoria do Ministro Massami Uyeda vai ao encontro com o princípio do melhor interesse do menor e com a relativização do Cadastro de Adoção. No acórdão é ponderado que há utilidade no cadastro de adoção, tendo em vista que se presta a avaliar antecipadamente os pretendentes a adotantes, avaliação realizada por uma comissão técnica multidisciplinar, fato que diminui ilegalidades previstas, como tráfico de crianças, dentro outras condutas maliciosas. Além de colocar os inscritos no cadastro em igualdade de condições. Porém, apesar do reconhecimento dos benefícios do cadastro de adoção, o entendimento é de que o seu cumprimento não pode ser absoluto. Nessas situações o entendimento majoritário é observar o princípio do melhor interesse do menor, principalmente quando é de conhecimento prévio a existência de vínculo afetivo entre a criança e os pretendentes à adoção, assim como ficou demonstrado neste acórdão:

RECURSO ESPECIAL – AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS – PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA – TRÁFICO DE CRIANÇA – NÃO VERIFICAÇÃO – FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II – É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III – Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV – Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V – O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve

sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI – Recurso Especial provido. (STJ – Resp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/04/2010)

A decisão foi por manter a criança com o casal escolhido pela mãe biológica. A suspeita de ocorrência de tráfico de menor foi afastada, tendo em vista que o padrão de vida desregrado da mãe e por ela já ter entregue um filho à adoção, por si só, não se infere venda ou tráfico da criança. Além disso, ficou demonstrada a voluntariedade da mãe biológica, em juízo, de entregar a filha à adoção, inclusive a conduta foi reafirmada com laudo do estudo psicossocial. E o quesito mais importante, foi o inegável reconhecimento do vínculo de afetividade estabelecido entre a menina e o casal.

Na Apelação Cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de relatoria do desembargador Roberto Carvalho Fraga, além de demonstrar a prevalência do princípio do melhor interesse da criança em detrimento ao Cadastro de Adoção, traz o entendimento mantido frente ao pedido de institucionalização da criança pelo Ministério Público. No relatório consta o seguinte trecho referente à solicitação do Ministério Público em suas razões recursais “[...] referiu que a criança deve ser encaminhada a um abrigo, até que se avalie a eventual necessidade de perda de poder familiar da genitora ou a colocação do menino em família substituta para posterior adoção [...]”. Importante destacar que a criança conta com um ano e seis meses de idade e desde os primeiros dias de vida convive com a família substituta:

APELAÇÃO. FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE CRIANÇA. MÃE BIOLÓGICA QUE NÃO REVELA CONDIÇÕES DE CUIDAR DO MENINO. Casal que, embora não habilitado em lista de adoção, já se encontra com a criança, tratando-a como filho, há mais de um ano e seis meses, portanto, desde que o menino possuía dias de vida. Retirada abrupta do meio familiar em que inserido que viola os princípios constitucionais e legais de Proteção à Criança e ao Adolescente, seja pelo tempo decorrido, seja pelo Melhor Interesse do Infante, considerando suas adequadas circunstâncias familiares e vínculo de afeto existente. \n\n Apelação Desprovida. (TJ-RS - AC: 70048223564 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 29/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2012)

O entendimento adotado foi de que a retirada abrupta da criança da família para a colocação em uma casa de acolhimento, muito mais do que violar listagens, cadastros e habilitações, violaria a dignidade do ser humano, tendo em vista que romperia a relação de afeto plenamente consolidada entre a família substituta e o menino. Além disso, a concessão da institucionalização da criança, naquele momento, iria de encontro com os princípios

norteadores de proteção, bem-estar e melhor interesse da criança. Também, não se poderia garantir a manutenção do mesmo desenvolvimento da criança pelo Estado. Sendo assim, o rigor formal que tentou justificar a retirada da criança da família substituta não poderia ser admitido. Dessa forma, a criança permaneceu com a família substituta, apesar do casal não fazer parte do Cadastro de Adoção, não sendo encaminhado para acolhimento institucional como era a intenção do Ministério Público.

Neste mesmo sentido, foi o julgamento do Habeas Corpus n. 747.318/RS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, em que de forma excepcional concedeu, de ofício, a ordem, determinando que a criança continuasse na guarda de fato dos impetrantes, pelo menos, até o trânsito em julgado da ação de medida de proteção e ação de guarda. O relator entendeu que a questão era delicadíssima tendo em vista que envolvia o interesse prioritário da criança, que contava com apenas 04 (quatro) meses de vida e foi levada para um abrigo institucional com 2 (dois) meses de vida. Sua institucionalização foi em decorrência da suspeita de irregularidades na adoção, especialmente, na burla do cadastro do Sistema Nacional de Adoção e para evitar a formação de vínculo de afetividade com os supostos adotantes.

CIVIL. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA PROMOVIDA EM FAVOR DE MENOR EM SITUAÇÃO DE GUARDA DE FATO E DE POSSÍVEL ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXAME. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A RECÉM-NASCIDA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DA DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DE CRIANÇA QUE AINDA NÃO PODE RECEBER A VACINA. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" CONCEDIDA DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança ou do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes. 3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder

ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). 4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, somado a circunstância da impossibilidade de vacinação da recém-nascida, também justificam a manutenção da paciente com a família substituta, onde se encontra bem acudida. 5. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

(STJ - HC: 747318 RS 2022/0172143-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Neste caso, o relator defende que as crianças devem ter seus direitos garantidos pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantido a sua proteção integral, devendo o aplicador da norma jurídica observar sempre os princípios norteadores da proteção da criança:

Essas demandas, que volta e meia batem à porta do STJ, envolvendo interesses supremos de crianças supostamente adotadas ilegalmente, no caso, de tenra idade que, por expressa disposição constitucional e infraconstitucional, tem o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantido a sua proteção integral, devendo tais premissas orientar o aplicador da norma jurídica.¹⁷⁹

Além disso, em casos de irregularidade e ilegalidades na adoção, principalmente, em situações mais complexas e sensíveis em que existe o envolvimento de crianças, o ministro refere que não é possível a formulação de regras prévias e abstratas que possam ser aplicadas para todos em situações de medida protetiva de acolhimento institucional. Acredita ser prudente analisar minuciosamente o caso concreto, definindo, dessa forma, se a decisão pelo acolhimento institucional empregada foi necessária ou não.

O abrigamento da criança sucedeu-se somente devido a não observância do processo de adoção, especialmente, a burla ao Cadastro de Adoção. O ministro pondera ao prolatar a sua decisão “porque o que for resolvido tem aptidão de trazer sequelas permanentes para a criança, dependendo da solução a ser adotada”:

[...] reitero o entendimento de que retirar, nesse momento, a criança do seio da família que a acolheu quando seus genitores não a queriam, e privá-la da convivência com os únicos pais que ela reconhece, a pretexto de coibir a prática da "adoção à brasileira" ou "*intuitu personae*", é medida, a meu ver, extremamente prejudicial para a menor, que poderá ser submetida a grande instabilidade emocional com a mudança brusca de domicílio, ainda mais quando formados indissociáveis laços de afetividade dela com a família substituta, não obstante, ressalte-se, os meios não convencionais empregados para a obtenção da sua guarda.

¹⁷⁹ STJ - HC: 747318 RS 2022/0172143-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022.

Na decisão, entre seus argumentos consta a natureza de excepcionalidade do acolhimento institucional de crianças. Em diversos momentos salienta a idade da criança, na data do julgado contava com 04 (quatro) meses de vida. Também, faz referência a prioridade da permanência da criança em ambiente seguro de acolhimento familiar, mesmo que perante regime de guarda de fato, desde que o menor não esteja em situação concreta de risco. Dessa forma, julgou conveniente a permanência da criança no lar substituto até a decisão definitiva do processo.

É possível constatar que pelo número de julgados semelhantes muitas famílias recorrem a adoções ditas ilegais. Aqueles que de boa-fé tentam regularizar a adoção têm a criança retirada do lar e encaminhada para acolhimento, até que se resolva a destituição do poder familiar ou a colocação numa família previamente inscrita no cadastro de adoção do SNA. Muitos recorrem aos tribunais superiores que já firmaram alguns entendimentos importantes relativos a essa temática, como a relativização da ordem cronológica do cadastro de adoção, considerando o seu caráter não absoluto; e a importância da permanência da criança no lar substituto quando está já construiu uma relação de afeto com a família.

Importante ressaltar que os julgados que deferem a permanência da criança em lares que previamente utilizara-se de procedimento ilegais para o acolhimento da criança, tem como motivação os princípios norteadores da proteção integral da criança. Buscam sempre observar o melhor interesse do menor, a vinculação afetiva que foi construída durante a permanência no lar substituto. Observa-se que quanto mais tempo a família permanecer com a criança sem interferência do Estado, maior é a chance de futuramente ser concedida a guarda e a regularização da adoção desta criança para a família.

Pode-se dizer que cega obediência à ordem de preferência ao Cadastro de Adoção pelas autoridades judiciárias faz com que famílias mantenham, em silêncio, a guarda de fato de crianças que lhes foram confiadas pela mãe biológica até que o passar do tempo os vincule por uma relação intransponível de socioafetividade.¹⁸⁰ Ao analisarmos os últimos julgados visualizamos um cenário muito parecido. Crianças que se vinculam afetivamente com as famílias substitutas com o decorrer do tempo, e como a tendência é sempre buscar pelo melhor interesse da criança, o entendimento majoritário da jurisprudência é pelo deferimento da permanência delas nestes lares.

¹⁸⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.714.

5 CONCLUSÃO

A adoção é um instituto que perdura ao longo do tempo, ganhando modalidades e moldando-se conforme a evolução da sociedade. Sua essência é composta pela criança ou adolescente que necessita de alguém para proporcionar um desenvolvimento completo e saudável, tendo em vista a perda do vínculo com a família biológica. Os motivos que levaram a essa ruptura é irrelevante, considerando que os genitores já fizeram a escolha de não participar da criação do filho, e insistir na permanência deste na família natural poderá gerar danos irreversíveis, seja físico e/ou psíquico. É fundamental, nestas situações, observar os princípios protetores que norteiam os direitos das crianças e dos adolescentes, pois estes precisam necessariamente integrar os fundamentos da escolha pela nova família.

Este trabalho abordou essencialmente a modalidade de adoção *intuitu personae* que basicamente caracteriza-se quando os pais biológicos, mais especificamente a genitora, escolhe alguém de sua confiança para dar seguimento ou dar início a criação do filho. Diante das normas estabelecidas até então, não é permitida essa liberdade de escolha aos pais. A lei autoriza o encaminhamento do filho à adoção, de uma forma genérica. Assim, o Estado, representado por equipes técnicas, poder judiciário e ministério público responsabiliza-se por dar um destino a essa criança, considerada agora desamparada e sozinha, como se somente esta fosse uma opção viável.

Apesar de a lei não regular a modalidade *intuitu personae*, a doutrina majoritária defende a livre escolha dos pais biológicos neste aspecto da adoção, referindo serem estes os melhores para indicar o considerado mais benéfico para o filho. Além disso, criticam a insistência pela busca da permanência das crianças e dos adolescentes na família natural, principalmente, na família extensa. Neste mesmo sentido, a jurisprudência tem mostrado que a adoção *intuitu personae* pode concretizar-se quando verificado verdadeiro vínculo afetivo entre o adotando e a família substituta. Em suma, o essencial é proporcionar para a criança ou ao adolescente um ambiente favorável para o seu desenvolvimento, primando, em qualquer situação, pelo respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Percebe-se em muitos julgados que ainda o princípio da proteção integral da criança e do adolescente encontra resistência com as regras estabelecidas pelos Cadastros de Adoção. A intenção da existência do cadastro é válida e merece respeito, porém a sua observância não pode limitar as possibilidades existentes num processo de adoção. Em muitos casos, encontra-se incompatibilidade entre respeitar a ordem cronológica dos inscritos no Cadastro Nacional de

Adoção e o verdadeiro interesse do menor. Não é sempre que a entrega de uma criança ao primeiro pretendente da fila dos habilitados à adoção é garantia do respeito ao seu melhor desenvolvimento. As proibições envoltas no processo de adoção não impedem que atitudes sejam tomadas e não necessariamente por ser irregular, a escolha da mãe biológica por uma pessoa específica para cuidar do seu filho, resulte em prejuízos para a criança. Muito pelo contrário, em muitos casos, a pessoa escolhida é aquela que poderá proporcionar aquilo que os genitores nunca poderão oferecer para o filho, e os pais biológicos sabem disso, por já conhecerem o histórico da família que escolheram para lhes substituírem.

A tendência é que com o passar do tempo, o legislador insira, por exemplo, mais uma opção para §13, art. 50, do ECA, permitindo que os pais biológicos, independentemente da idade da criança, tenham a liberdade de escolha no momento da entrega do filho para adoção. Isso por que a doutrina majoritária já defende essa hipótese, assim como a jurisprudência tende a deferir pedidos de guarda e adoção quando identificado verdadeiro vínculo de afetividade entre a criança e aqueles escolhidos pelos pais como família substituta do filho. Neste mesmo sentido, a jurisprudência já traz o entendimento de que a observação do Cadastro Nacional de Adoção não é absoluta, quando este sobrepõe-se ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, verifica-se que mesmo não estando regulamentada a adoção *intuitu personae* está presente em nossas relações; que o processo de adoção sempre remeterá a alguém vulnerável, seja uma criança ou um adolescente; que o Estado, assim como tem a incumbência de regular muitos outros procedimentos, poderá supervisionar o cumprimento responsável da adoção *intuitu personae* se esta for legalizada; que o cadastro de adoção não poderá se sobrepor ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; que o processo de adoção deverá privilegiar sempre aquele mais vulnerável, a criança ou o adolescente, e não uma fila de pretendentes habilitados à adoção; que o respeito ao cadastro de adoção não é absoluto, e poderá ser relativizado quando atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

Assim, tem-se que o objetivo principal da proteção integral da criança e do adolescente é observar fielmente os seus interesses, dessa forma, proporcionar essa liberdade de escolha para os pais, além de evitar inúmeros procedimentos ilegais que mesmo proibidos continuarão acontecendo, garantirá que o processo tenha um trâmite regular e uma supervisão responsável, incluindo, assim, mais uma possibilidade que oportunizará uma maior atenção às necessidades das crianças e dos adolescentes, parte vulnerável do processo de adoção.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2022.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CAVALLIERI, Leila Arruda. Evolução do conceito de adoção internacional na doutrina e no direito brasileiros. *In*: RAMOS, André de Carvalho (org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p.219-232.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho, adoção e sucessão testamentária. **Revista dos Tribunais Online**, v.2, p.135-158, 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000183732c1551df14f39d&docguid=Iea1d28605eb011e188de00008517971a&hitguid=Iea1d28605eb011e188de00008517971a&spos=1&epos=1&td=1639&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set. 2022.
- FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F215542010%2Fv4.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6297600000170b06083a23bf9458b#sl=0&eid=1336a59c33fa6ee1c5fca735f0aad840&eat=1_index&pg=1&ppl=p&nvgS=true&tmp=937. Acesso: em 25 set. 2022.

FONSECA, Cláudia. (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Runa**, v.40, n.2, p.17-38, 2019.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira; CARVALHO, David Accioly. A adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, v. 86/2018, p.107-120, 2018. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000183730b1faed36b0b65&docguid=I9e91cb20235411e8a424010000000000&hitguid=I9e91cb20235411e8a424010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=28&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set. 2022.

LIMA, Ricardo Alves de; BRAIDOTTI, Adrielli Marques. Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *intuitu personae*. **Revista de Doutrina e Jurisprudência – TJDFT**, Brasília, v.108, n.1, p.57-74, 2016. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110660/adoacao_controversias_respeito_lima.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Isabela Abbas Cavalcante; MASTRODI, Josué. Serviço de Acolhimento Institucional voltado à realidade em Campinas-SP. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.52, n.207, p.305-330, 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515199/001049368.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Treinamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre; BRITO, Leila Maria Torraca de; MONTEIRO, Cláudia Aline Soares. Adoção como solução: o cenário atual no Brasil. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v.41 (n.spe 3), p.1-14. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003190115>. Acesso em: 25 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.